



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 10/2008

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de outubro de 2008

**- número 10/2008 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

**JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

Presidente

**PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA**

Vice-Presidente

**FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**

Corregedor

**LÁZARO GUIMARÃES**

**JOSÉ MARIA LUCENA**

**GERALDO APOLIANO**

**UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE**

**MARGARIDA CANTARELLI**

Diretora da Escola de Magistratura Federal

**FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI**

**LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

Diretor da Revista

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**

**MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT**

**VLADIMIR SOUZA CARVALHO**

**ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA**

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.gov.br](http://www.trf5.gov.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.gov.br](mailto:revista.dir@trf5.gov.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Civil .....	26
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	37
Jurisprudência de Direito Penal .....	54
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	70
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	77
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	94
Jurisprudência de Direito Tributário .....	100
Índice Sistemático .....	120

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
FGTS-LC Nº 110/01 E DECRETO Nº 3.913/01-TERMO DE ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO-CIRCULAR CAIXA 223/01-REGULAMENTAÇÃO-ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE SENHA PROVISÓRIA-VULNERABILIDADE-ADESÃO DO TITULAR DA CONTA VINCULADA-INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC Nº 110/01 E DECRETO Nº 3.913/01. TERMO DE ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO. CIRCULAR CAIXA 223/01. REGULAMENTAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE SENHA PROVISÓRIA. VULNERABILIDADE. ADESÃO DO TITULAR DA CONTA VINCULADA. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO DO JULGADO.

- A LC nº 110/01, em seu art. 6º, inciso I, prevê que o Termo de Adesão a que se refere o inciso I do seu art. 4º deve conter a expressa concordância do titular da conta vinculada ao FGTS.

- Diante do normativo legal acima referido, a CEF, órgão gestor do FGTS, ao editar a Circular “Caixa 223/01”, regulamentando a possibilidade de efetivação do Termo de Adesão por meio eletrônico ou magnético, conforme permitido pelo Decreto nº 93.913/01, deixou de observar o princípio da segurança jurídica, quando previu, no item 3.6.1.1 da mencionada Circular, a modalidade de adesão através da obtenção de assinatura eletrônica por meio de uma senha provisória, conseguida através da própria Internet, bastando, para tanto, o fornecimento de dados, cujo acesso não é exclusivo do titular da conta vinculada.

- Não pode o titular da conta vinculada ao FGTS ser penalizado pela vulnerabilidade de um serviço que, por sua natureza, está sujeito aos preceitos contidos na Lei nº 8.078/90 (CDC), devendo, por conseguinte, estar revestido de toda segurança, de modo a impedir possíveis fraudes.

- Afastada a litigância de má-fé atribuída ao autor/apelante, é de ser reformada a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, determinando-se o prosseguimento da execução do julgado.

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 354.824-PE**

**(Processo nº 2004.83.08.000112-3)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 26 de agosto de 2008, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CAUTELAR-PROCESSO PRINCIPAL JÁ DECIDIDO-CONCURSO PÚBLICO-ANULAÇÃO DE QUESITO-MATÉRIA NÃO PREVISTA NO EDITAL-MÉRITO ADMINISTRATIVO-PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO-RESERVA DE VAGA-NOMEAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL JÁ DECIDIDO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESITO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS REJEITADA. RESERVA DE VAGA. NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR A ESAF. ÓRGÃO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

- Através da presente ação cautelar inominada, o requerente se insurge contra questão do concurso público a que se submeteu, realizado pela ESAF - Escola de Administração Fazendária para provimento de cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, em razão da matéria nele ventilada não ter sido prevista no edital do certame. Pleiteia, então, sua permanência no concurso, com a convocação para o curso de formação, observando-se a ordem de classificação.

- Na ação ordinária, restou superada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de citação de todos os candidatos em litisconsórcio passivo necessário e foi verificado que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ante a vedação de o Poder Judiciário se pronunciar sobre o mérito dos atos administrativos, confunde-se com o cerne da contenda, cabendo a sua análise quando da apreciação dos argumentos aduzidos pela apelante.

- Também no processo principal, esta egrégia Primeira Turma decidiu não se tratar de discussão acerca dos motivos que ensejaram a reprovação do autor no concurso promovido pela ESAF para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União, mas de averiguação da necessária existência de conformidade das questões veiculadas nas provas do concurso com o correspondente edital, no qual foram traçadas as diretrizes do certame e estabelecidas as matérias a serem abordadas nas provas. Restou decidido que “não se trata, portanto, de uma análise meritória de decisão tomada pela comissão examinadora, mas de uma apreciação acerca da legalidade do certame diante das normas editalícias (*lato sensu*)”.

- Decidiu, ainda, esta Turma de Julgamento, pela possibilidade de se assegurar ao candidato que esteja *sub judice* apenas a reserva de vaga, enquanto não transitada em julgado a decisão que assegurou o seu direito a permanecer no certame.

- Impossibilidade de se condenar a ESAF - Escola de Administração Fazendária no pagamento de verba honorária, eis que, na qualidade de órgão específico singular do Ministério da Fazenda, a teor do art. 2º, II, *g*, do Decreto nº 4.643/2003, não possui personalidade jurídica nem representação próprias. Sua defesa é realizada pela própria União.

- Condenação da União no pagamento da verba honorária em R\$ 900,00 (novecentos reais), sem que isso importe em reforma para pior em relação àquele ente federal, porquanto tal valor não significa aumento do montante fixado na sentença, já que, se mantida a condenação da ESAF, a União é quem pagaria as duas quotas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dela e da ESAF, estabelecidas na decisão monocrática.

- Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 409.855-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.004368-2)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 21 de agosto de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**  
**SERVIDOR PÚBLICO-ORDEM DE SERVIÇO DO CHEFE HIERÁQUICO-AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-INCABIMENTO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ORDEM DE SERVIÇO DO CHEFE HIERÁQUICO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais devido à Ordem de Serviço nº 01/07, emitida pelo Chefe da Delegacia Metropolitana 11/1 da Polícia Rodoviária Federal, local onde o ora apelante atua como servidor, determinando a impossibilidade de entrada e permanência do servidor na respectiva repartição, por estar em licença médica para tratamento psicológico, e, com isso, causar ameaça à integridade física dos demais servidores da repartição.

- Verifica-se que a ordem de serviço emitida pelo superior hierárquico do ora apelante não representa abuso de poder devido à justificável finalidade de impedir a entrada do servidor apenas para garantir sua integridade física e a dos demais servidores, tendo em vista que a perícia médica determinou seu afastamento das atividades laborais para evitar algum transtorno, já que o servidor estava enfrentando problemas psicológicos naquele momento.

- Como bem salientado pelo juízo *a quo*: “Assim, agiu bem a Administração ao vedar a entrada do servidor na repartição, uma vez que se trata de local onde se encontram diversas armas de fogo, em oposição ao recomendado pela Junta Médica Oficial”.

- Não ficou constatada a ocorrência de dano moral, visto que o autor apenas foi impedido de adentrar na repartição pública no período correspondente à licença-médica, que só terminou em data posterior à emanção da referida ordem. Após a alta médica, a ordem de

serviço foi revogada e permitida a entrada na repartição pública. Não há que se falar, portanto, em indenização por danos morais.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 447.198-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.018508-0)**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 14 de agosto de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
BEM PÚBLICO-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO DO TERMO INICIAL DO ESBULHO/TURBAÇÃO-  
IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO LIMINAR**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO INICIAL DO ESBULHO/TURBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO LIMINAR. SUBSIDIÁRIA IMISSÃO NA POSSE EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

- Em face de elementos colacionados aos autos, não resta, de plano, afastada a possibilidade de ser regular a cessão de direitos de uso operada, não se evidenciando, por conseguinte, a ilegitimidade da recorrente na proposição da ação original. Preliminar de ilegitimidade rejeitada.

- Nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o emprego de rito especial para o processamento das ações possessórias é condicionado à prévia comprovação de que o esbulho/turbação tenha ocorrido em prazo não superior a um ano e dia.

- Hipótese em que, em face da referida limitação temporal, não se mostra adequado o emprego do citado rito, pois não é possível a apreensão do momento em que efetivamente se iniciou a combatida afronta ao alegado direito à propriedade.

- A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando o direito do requerente se mostre verossímil, à vista de prova inequívoca e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

- Contexto em que, ausente inequívoca comprovação de que a área discutida se qualifique como bem do Governo do Estado, não há, neste momento processual, como se reputar legítimas a cessão de direitos por este operada e a posse que a recorrente alega deter, inexistindo, portanto, motivação para a concessão antecipada dos efeitos da tutela.

- Agravo de instrumento improvido. Regimental prejudicado.

**Agravo de Instrumento nº 81.375-PE**

**(Processo nº 2007.05.00.066862-7)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 15 de julho de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL  
ATO DE IMPROBIDADE-PECULATO-CONDENAÇÃO CRIMINAL-  
CERTEZA DA INDENIZAÇÃO CIVIL-DESNECESSIDADE DE NO-  
VAS PROVAS**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ATO DE IMPROBIDADE. PECULATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CERTEZA DA INDENIZAÇÃO CIVIL. DESNECESSIDADE DE NOVAS PROVAS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- A condenação do servidor, em sede penal, onde a prova é muito mais rigorosa que no juízo cível, dispensa a repetição da instrução no juízo cível. Agravo retido, que discutia pretensão cerceamento de defesa, improvido.

- Transitada em julgado a sentença que, no juízo penal, condenou o servidor pela prática de peculato, é certa a obrigação de indenizar, no cível, os danos decorrentes do alcance.

- Servidor da ECT que recebe valores postais e os embolsa, emitindo cheques em favor do caixa que, além de ostentarem valores menores que os subtraídos, foram ao final devolvidos por ausência de fundos, comete ato de improbidade e deve devolver aos cofres públicos os valores subtraídos.

- Agravo retido e apelação improvidos.

**Apelação Cível nº 279.609-PB**

**(Processo nº 2004.80.00.008930-7)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 24 de julho de 2008, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO  
CONCURSO PÚBLICO-CANDIDATO QUE PERDEU O PRAZO  
PARA ENTREGA DOS EXAMES MÉDICOS-INOBSERVÂNCIA  
DAS REGRAS EDITALÍCIAS-DESISTÊNCIA TÁCITA À NOMEAÇÃO-  
ALEGAÇÃO DE EXIGÜIDADE DO LAPSO TEMPORAL FI-  
XADO PELA ADMINISTRAÇÃO E DE INJUSTIÇA DA PUNIÇÃO  
APLICADA-IMPERTINÊNCIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PERDEU O PRAZO PARA ENTREGA DOS EXAMES MÉDICOS. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. DESISTÊNCIA TÁCITA À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXIGÜIDADE DO LAPSO TEMPORAL FIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO E INJUSTIÇA DA PUNIÇÃO APLICADA. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DAS PREVISÕES CONTIDAS NO EDITAL E DE ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU MATERIAIS. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reserva de vaga em favor de candidato aprovado no concurso público para o cargo de Técnico Judiciário do TRT da 5ª Região que perdeu o prazo para a entrega dos exames médicos estipulados no edital do certame, bem como de que fosse procedida a sua nomeação e arbitrada uma indenização correspondente ao montante de salários a que teria direito se houvesse sido investido no momento oportuno.

- Insurgiu-se o recorrente contra a exigüidade do prazo previsto no edital para a apresentação dos exames médicos, qual seja, o de 8 dias, e a injustiça da punição aplicada que consistiu no desaparecimento do direito à nomeação e posse.

- A fixação de determinado prazo para a apresentação de exames médicos por parte dos candidatos, bem como a definição da consequência prática decorrente do não cumprimento do aludido prazo, competem ao juízo discricionário da Administração.

- *In casu*, o edital expressamente previu o caráter eliminatório decorrente da não realização do exame médico pelo candidato, por força do seu não comparecimento no dia e hora designados pela Administração, bem assim que todas as convocações e avisos seriam publicados no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do TRT da 5ª Região; registrou ainda que a comunicação feita por intermédio do correio seria meramente informativa e que o candidato deveria acompanhar pela Imprensa Oficial a publicação do Edital de Convocação para realização das fases do concurso, como também que o envio de comunicação pessoal a ele dirigida, ainda que extraviada ou por qualquer motivo não recebida, não o desobrigaria do dever de consultar o Edital de Convocação para as provas.

- Em concurso público, as cláusulas do edital vinculam a Administração e os concorrentes; e, estando as disposições ali contidas amparadas por lei *stricto sensu*, não há como afastar a sua aplicabilidade.

- Sendo, portanto, a entrega dos exames médicos nos prazos estipulados pela Administração requisito indispensável para a nomeação do candidato, conforme previsão contida no edital, e tendo o candidato deixado de cumprir tal exigência, não lhe sobeja direito subjetivo nem à nomeação nem a qualquer indenização por danos morais ou materiais a cargo da Administração Pública, haja vista a ausência de conduta ilícita a justificar a reparação.

- Apelação a que se nega provimento.

### **Apelação Cível nº 430.106-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.007198-7)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 16 de setembro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO POR ILEGALIDADE E ERRO MOVIDA CONTRA O INCRA-IMÓVEL RURAL CONSTITUÍDO POR DIVERSAS UNIDADES COM MATRÍCULAS/REGISTROS PRÓPRIOS JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES DECLARADO IMPRODUTIVO, EM SUA UNIDADE JURÍDICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO PARA A REFORMA AGRÁRIA-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO POR ILEGALIDADE E ERRO MOVIDA CONTRA O INCRA. IMÓVEL RURAL CONSTITUÍDO POR DIVERSAS UNIDADES COM MATRÍCULAS/REGISTROS PRÓPRIOS JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, DECLARADO IMPRODUTIVO, EM SUA UNIDADE JURÍDICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO PARA A REFORMA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEIS CONTÍGUOS NA CONCEITUAÇÃO DO ART. 234 DA LEI. 6.015/73 (LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS). APLICABILIDADE. CONTINUIDADE DO ART. 4º, I, DA LEI 4.504/64 (ESTATUTO DA TERRA) E ART. 4º, I, DA LEI 8.629/93, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.183-56, AFASTADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

- Decreto expropriatório que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural constituído pelos “ENGENHOS PALMEIRAS, PENANDUBA, PEDRA LAVRADA E FAZENDA SUASSUNA”, conhecido como “USINA JABOATÃO”, situado no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, com área total medindo 2.055.9000 ha. (dois mil, cinqüenta e cinco hectares e noventa ares).

- Contudo, se lê da Certidão do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que os ENGENHOS PALMEIRA, PENANDUBA, PEDRA LAVRADA E FAZENDA SUASSUNA, embora

pertencentes ao mesmo proprietário, no caso, Indústria Açucareira Antônio Martins de Albuquerque, possuem matrículas próprias.

- Várias são as definições de imóvel e/ou imóvel rural, levando-se em consideração o Direito Civil, a Legislação Agrária, o Código Tributário Nacional, o Sistema Nacional de Cadastro Rural, a Lei dos Registros Públicos e o Registro Imobiliário e para o INCRA.

- A par das definições existentes, com enfoques distintos, merece destaque no conceito de imóvel rural, nas expressões contigüidade, albergada no art. 234 da Lei 6.015/73 (Registros Públicos) e continuidade, trazida no conceito de imóvel rural à luz do art. 4º, I, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) e art. 4º, I, Lei 8.629/93, com a alteração dada pela MP 2.183-56. Percebe-se que o Estatuto da Terra, bem como a Lei 8.629/93, trouxeram a idéia de imóvel como unidade homogênea, ou seja, considerada em seu todo, enquanto que a Lei dos Registros Públicos considerou o imóvel com registro e matrícula autônoma como unidades distintas.

- Segundo o vigente Código Civil, a propriedade transfere-se mediante registro, conforme dispõe em seu art. 1.245. Frise-se, ainda, o teor do § 4º do art. 2º da Lei 8.629/93, com a redação dada pela MP 2.183-56, de 2001.

- A possibilidade de alteração quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, autorizada pelo dispositivo legal transcrito, vem a ser aquela procedida perante o Registro Geral de Imóveis, o que, de pronto, afasta a conceituação de imóvel rural, na expressão continuidade trazida no art. 4º, I, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), bem como na Lei 8.629/93, com a alteração dada pela MP 2.183-56.

- A corroborar tal assertiva, destaca-se o MS nº 21.919, julgado pelo

STF e publicado no *DJU* de 06.06.97. Em tal oportunidade, se entendeu que não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedades distintas, para fins de reforma agrária. Para chegar-se a tal ilação, contudo, se enfatizou que o registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção *iuris tantum*, com fundamento no art. 252 da Lei 6.015/73.

- A questão acerca do conceito de imóvel rural, para fins de levantamento de dados e informações onde se objetiva apurar a função social e o nível de exploração e utilização da terra há de ser resolvida sob a seguinte forma:

a) havendo registro/matrícula da divisão do bem no Cartório de Imóveis deve-se privilegiar o conceito de imóvel rural, nas expressões contigüidade, albergada no art. 234 da Lei 6.015/73 (Registros Públicos) e, por conseguinte, prevalece o registro público, nos termos de seu conteúdo; b) não havendo registro/matrícula da divisão do bem no Cartório de Imóveis, conceitua-se imóvel rural, em seu sentido de continuidade, trazida no conceito de imóvel rural à luz do art. 4º, I, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) e Lei 8.629/93, com a alteração dada pela MP 2.183-56.

- No caso presente, não cuidando de hipótese de divisão ideal do imóvel, a exemplo do condomínio e da Saisine, mas sim, de diversos imóveis contíguos, na conceituação albergada pelo art. 234 da Lei 6.015/73 (Registros Públicos), e com matrículas/registros diversos, deve-se adotar o posicionamento do STF, segundo o qual o registro público deve prevalecer nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção *iuris tantum*.

- A avaliação administrativa procedida pelo INCRA deveria ter levado em conta cada um dos imóveis com matrículas próprias, de modo a considerá-los como unidades autônomas. Em assim não proceden-

do, incorreu em erro ao afirmar a improdutividade do imóvel levando-se em consideração a continuidade do imóvel, de modo a reconhecê-lo em sua unidade jurídica, para apurar a função social e o nível de exploração e utilização da terra, máxime quando a perícia judicial constante dos autos constatou a produtividades dos imóveis arrendados denominados ENGENHOS PALMEIRA e PEDRA LAVRADA considerando-os como imóveis autônomos e produtivos.

- Nulidade do ato administrativo de levantamento de dados e informações procedido pelo INCRA, referente ao imóvel rural denominado USINA JABOATÃO, constituído pelos ENGENHOS PALMEIRA, PENANDUBA, PEDRA LAVRADA E FAZENDA SUASSUNA e onde se concluiu por sua improdutividade.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

### **Apelação Cível nº 246.041-PE**

**(Processo nº 2001.05.00.007036-7)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 30 de setembro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
UNIVERSIDADE-VESTIBULAR-MATRÍCULA-INDEFERIMENTO-  
ALUNA QUE INDICOU, EQUIVOCADAMENTE, NA SUA FICHA DE  
INSCRIÇÃO, TER CURSADO O ENSINO MÉDIO NO INTERIOR  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO-INCLUSÃO AUTOMÁTICA NO  
SISTEMA DE COTAS, QUE ELEVOU A SUA NOTA EM 10%-NOVA  
CHAMADA DOS DEMAIS CANDIDATOS-DESLOCAMENTO NA-  
TURAL DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO-PRELIMINAR DE  
LITISCONSÓRIO PASSIVO-NECESSIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. ALUNA QUE INDICOU, EQUIVOCADAMENTE, NA SUA FICHA DE INSCRIÇÃO, TER CURSADO O ENSINO MÉDIO NO INTERIOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INCLUSÃO AUTOMÁTICA NO SISTEMA DE COTAS, QUE ELEVOU A SUA NOTA EM 10%. NOVA CHAMADA DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESLOCAMENTO NATURAL DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRIO PASSIVO. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Impetrante que pretendeu ter assegurado o direito de efetivação de sua matrícula no 1º (primeiro) período do Curso de Engenharia Civil da UFPE, unidade de Caruaru-PE, referente ao segundo semestre do ano de 2007 (2007.2). Matrícula que fora indeferida, em razão da ausência de documentação que fosse capaz de comprovar a informação indicada, por equívoco, na ficha de inscrição do vestibular, onde se assinalou que ela, impetrante, havia cursado o ensino médio no interior do Estado de Pernambuco, requisito que, de acordo com a política de cotas de vagas na UFPE, majorava a nota obtida no vestibular pelo aluno em 10% (dez por cento).

- A eliminação da impetrante do certame fez deslocar os candidatos na ordem de classificação, de modo que o candidato que se encontrava na 36ª (trigésima sexta) posição passou a ocupar a 35ª (trigésima quinta) posição e, por conseguinte, passou a ser contemplado com a última das vagas disponíveis, que foram estipuladas em 35

(trinta e cinco) para o referido curso da UFPE. Deste modo, a concessão judicial da matrícula à impetrante repercute no direito do candidato que se encontrava naquela posição.

- Presença de litisconsórcio necessário, previsto nos ditames do art. 47 do Código de Processo Civil - CPC, impondo-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos para a citação do candidato Rodrigo Cavalcanti Rodrigues, 36º (trigésimo sexto) colocado. Preliminar acolhida.

- Apelação e remessa oficial providas.

### **Apelação em Mandado de Segurança nº 100.885-PE**

**(Processo nº 2007.83.02.001179-4)**

**Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira**  
(Convocada)

(Julgado em 7 de agosto de 2008, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO**  
**AJUDA DE CUSTO-CARGO EM COMISSÃO-NOVO DESLOCA-**  
**MENTO ANTES DO DECURSO DE 12 MESES-PAGAMENTO**  
**INDEVIDO-RESOLUÇÃO CJF Nº 461, DE 2005. ATO Nº 801, DE**  
**2005, DO TRF DA 5ª REGIÃO-PRINCÍPIO DA MORALIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. CARGO EM COMISSÃO. NOVO DESLOCAMENTO ANTES DO DECURSO DE 12 MESES. PAGAMENTO INDEVIDO. RESOLUÇÃO CJF Nº 461, DE 2005. ATO Nº 801, DE 2005, DO TRF DA 5ª REGIÃO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

- O pagamento da ajuda de custo prevista na Lei nº 8.112/90 encontra-se regulamentado, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, pela Resolução CJF nº 461, de 15 de agosto de 2005, que dispõe ser indevido o pagamento àquele que já tenha recebido vantagem idêntica a esse título no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior. No mesmo sentido, o disposto no Ato nº 801, de 14 de setembro de 2005, desta Corte Regional.

- Considerando que o autor foi nomeado, em 10 de setembro de 2004, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 15ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, tendo recebido, à época, ajuda de custo pelo deslocamento de Fortaleza para Limoeiro do Norte, é indevido o novo pagamento da vantagem quando de sua nomeação, em 9 de setembro de 2005, para exercer o cargo de Diretor de Secretaria da 20ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, em Fortaleza, tendo em vista não terem decorrido 12 meses do recebimento da primeira vantagem.

- É de ser rejeitada a alegação de violação ao princípio da legalidade, uma vez que a vedação constante da Resolução CJF nº 461, de 2005, e do Ato nº 801, de 2005, do TRF da 5ª Região, decorre do princípio da moralidade administrativa, tendo por fim evitar os pedi-

dos de remoção com o propósito específico de obtenção da vantagem pecuniária.

- Ademais, o fato de o servidor não ter gozado o período de trânsito a que fazia jus, a circunstância de não ter havido expediente na data em que se integralizou o período de 12 meses e o adiamento das férias do servidor por necessidade de serviço não devem ser considerados para o cômputo do período de carência de 12 meses.

- Apelação provida.

### **Apelação Cível nº 437.892-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.001585-6)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva**  
(Convocado)

(Julgado em 14 de agosto de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL-CEF-AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM DANOS MORAIS-VALOR EXORBITANTE DA DÍVIDA-RECONHECIMENTO-DANO MORAL-INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CEF. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECONVENÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- O envio de demonstrativos de dívidas e ônus reais contendo informações a serem utilizadas pelo cliente para fins de declaração ao imposto de renda, não caracteriza a cobrança da dívida por parte da instituição financeira remetente, de modo a causar ao devedor constrangimento ou sofrimento, que possam ensejar uma reparação por danos morais.

- Sendo os pedidos formulados na ação principal e na reconvenção julgados parcialmente procedentes, é forçoso o reconhecimento da sucumbência recíproca das partes envolvidas.

- Havendo duplo pedido e sendo julgado procedente, em parte, apenas um deles, não é de ser acatado o argumento de que tenha o autor decaído em parte mínima do que pleiteou.

- Apelação não provida.

**Apelação Cível nº 427.684-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.013599-7)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 9 de setembro de 2008, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-INTERRUPÇÃO DE  
TRÂNSITO DE ACESSO AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL  
DO IMPETRANTE-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERRUPÇÃO DE TRÂNSITO DE ACESSO AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE

- Cuida-se de remessa oficial em face da sentença que concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de interromper o trânsito de acesso ao estabelecimento da impetrante, em ambos os sentidos, por ocasião da realização de espetáculos públicos promovidos por casa de shows existente na área, sem prejuízo da adoção das demais necessidades à garantia da segurança e integridade física do público dos eventos.

- Tal ato, para a impetrante, contrariava os requisitos constitucionais determinados para restrição de direitos e garantias individuais pela Administração Pública, através do exercício do poder de polícia, qual seja, a presença do interesse público, ausente no caso concreto, eis que, segundo a impetrante, o ato se destinaria ao atendimento de interesse igualmente privado. Agrediria, ademais, direito ao livre exercício de atividade econômica lícita pela impetrante.

- No caso em apreço, é perfeitamente possível identificar-se a presença dessa alternativa. Tanto seria possível a adoção de policiamento nos dois sentidos da rodovia, diminuindo a velocidade do tráfego sem interrupção de qualquer deles, como também o próprio disciplinamento do público freqüentador da casa de espetáculos.

- Remessa oficial improvida.

**Remessa *ex officio* em Mandado de Segurança nº 80.077-AL**

**(Processo nº 2001.80.00.000723-5)**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 14 de agosto de 2008, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
FALECIMENTO AUTORAL ANTES DA PROPOSIÇÃO DO FEITO  
EXECUTIVO-SUCCESSÃO PROCESSUAL-INEXISTÊNCIA DE  
NULIDADE**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO AUTORAL ANTES DA PROPOSIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. SUCESSÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

- Reclamando-se no feito executivo direito judicialmente já reconhecido, não se mostra razoável, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, a nulificação da relação processual, pois, habilitado o sucessor da parte falecida, encontra-se sanada a falha processual inicial.

- Nos termos do artigo 1.060 do Código Processual Civil, é admitida, no bojo do feito principal, a habilitação dos descendentes e sucessores do *de cujus*.

- Hipótese em que, ausentes nos autos recursais elementos que infirmem a condição de sucessora da agravada, não subsiste motivação para a revogação de sua habilitação.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 84.813-AL**

**(Processo nº 2007.05.00.098035-0)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 15 de julho de 2008, por unanimidade)



**CIVIL  
SFH-CONTRATO PARTICULAR-DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS-QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS-LIBERAÇÃO DE HIPÓTECA-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CIVIL. SFH. CONTRATO PARTICULAR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. LIBERAÇÃO DE HIPÓTECA. POSSIBILIDADE.

- O artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00, prevê a cobertura do FCVS, para mais de um financiamento para os contratos assinados antes de 05.12.90, sob as normas do SFH. O § 1º deste dispositivo estabelece tão-somente a exclusão dos financiamentos na mesma localidade.

- Doutra banda, o § 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 não obsta a possibilidade de quitação do segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado do financiamento.

- Na hipótese, o mutuário celebrou contratos para aquisição de dois imóveis pelo FCVS, na cidade de Natal/RN, tendo o primeiro financiamento sido pactuado em 30/06/77, e quitado em 18/04/91, e o segundo, sido firmado em 06/08/82.

- Conforme se constata do relatório de débito “consulta do SIACI”, emitido em 03/12/07, o segundo contrato não apresenta resíduo a título de prestação, mas tão-somente no que concerne ao saldo devedor.

- Manutenção da sentença que condenou a CEF à quitação do saldo devedor do segundo financiamento, com recursos do FCVS, e, por conseguinte, à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 442.508-RN**

**(Processo nº 2008.84.00.000566-7)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 10 de julho de 2008, por unanimidade)

**CIVIL  
CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO GARANTIDO  
POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-PROCEDIMENTO DE CONSO-  
LIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PELO CREDOR  
FIDUCIÁRIO, EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DA DEVEDORA  
FIDUCIANTE-NULIDADE-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE  
INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA PARA PURGAR À MORA  
NO PRAZO QUINZENAL-DANO MORAL CONFIGURADO**

**EMENTA:** CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA PARA PURGAR A MORA NO PRAZO QUINZENAL. DANO MORAL CONFIGURADO.

- Rejeição das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inadequação da via eleita, visto que o pedido (objeto) da lide, consistente na anulação do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária em favor da credora fiduciária, não é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como por não haver óbice em que seja adotado o procedimento ordinário, o que, de fato, ocorreu.

- O art. 26 da Lei nº 9.514/97, que disciplina a fase inicial do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária em favor do credor fiduciário, dispõe que, uma vez inadimplente e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente, ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

- No caso concreto, a devedora insiste em não haver sido intimada para purgar a mora. Observa-se que, na certidão cartorária referente à intimação pessoal da devedora, malgrado tenha a escrevente

certificado que lhe deu ciência do conteúdo da intimação, inclusive com a entrega da primeira via do documento, não colheu a sua assinatura ou a do seu representante legal ou a do procurador constituído, nem certificou a eventual recusa em recebê-la, vício que compromete irremediavelmente a sua validade.

- A falta de intimação da devedora para purgar a mora inquina de nulidade absoluta o procedimento de consolidação da propriedade imobiliária em favor da CEF, por malferir o princípio do devido processo legal.

- Ademais, cumpre ter presentes as circunstâncias que ensejaram o não pagamento das prestações pela mutuária: narra esta última que vinha pagando normalmente as prestações mensais do financiamento, quando foi reconhecida a sua invalidez pelo INSS, tendo em vista problemas de saúde que a impossibilitaram de continuar a exercer a atividade de gerente de vendas, razão pela qual solicitou à CEF, em novembro de 2004, a quitação total do imóvel, por meio da apólice de seguro firmada com a Seguradora da Caixa, que previa tal quitação, no caso de invalidez permanente por doença.

- Diz a mutuária que, na ocasião, deixou de pagar as prestações do financiamento por ter sido informada de que não precisaria fazê-lo, enquanto o pedido de quitação estivesse sendo analisado, não tendo mais recebido, desde dezembro de 2004, os boletos correspondentes, bem como nunca lhe fora enviada cobrança de parcelas atrasadas ou notificações de atraso no pagamento.

- Na condição de prestadora de serviço, a instituição financeira possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente da verificação de culpa, nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, que é aplicável às instituições financeiras, a teor da Sumula nº 297 do STJ.

- Presentes os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva, quais sejam: a conduta ilícita da CEF, em efetivar a consolidação da propriedade imobiliária em seu favor, sem a regular intimação da devedora para purgar a mora, a ocorrência de dano moral à apelada, decorrente dos transtornos sofridos, e o nexo de causalidade entre a ação e o dano, cabe à apelante o ônus de indenizar.

- Indenização por danos morais que se faz devida, devendo o *quantum* estar balizado por alguns parâmetros que a doutrina mais acatada foi cuidadosa em estabelecer, dentre outros, que a cifra não pode favorecer ou chancelar o enriquecimento sem causa, além do que, há de ser razoável, devendo ostentar feitiço de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática e deve levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar.

- Valor fixado na sentença para os danos morais – R\$ 3.000,00 (três mil reais) que se mantém, por se coadunar com os parâmetros mencionados.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 440.405-CE**

**(Processo nº 2005.81.00.015810-5)**

**Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira**  
(Convocada)

(Julgado em 7 de agosto de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA-PRAZO  
DECENAL-INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI  
8.212/91-SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO STF**

**EMENTA:** AGRAVO INOMINADO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO DECENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Versa o recurso em debate sobre alegada inconstitucionalidade do prazo decenal previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91 para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos.

- Norma geral sobre prescrição e decadência que incida sobre contribuição social, que ostenta sob a nova égide constitucional natureza tributária, constitui matéria sujeita à lei complementar, na exata dicção do art. 146, II, *b*, da Constituição Federal.

- Matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do enunciado da Súmula vinculante nº 8: *São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

- Agravo inominado a que se nega provimento.

**Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.862-CE**

**(Processo nº 2007.05.00.082672-5/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 1º de outubro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO-LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE DADOS E INFORMAÇÕES-AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DAS RESTRIÇÕES À TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL VISTORIADO-COMUNICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO-TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS MESES ENTRE A DATA DA VISTORIA E A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESAPROPRIAÇÃO-CANCELAMENTO DAS AVERBAÇÕES RESTRITIVAS**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE DADOS E INFORMAÇÕES. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DAS RESTRIÇÕES À TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL VISTORIADO. COMUNICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS MESES ENTRE A DATA DA VISTORIA E A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESAPROPRIAÇÃO. CANCELAMENTO DAS AVERBAÇÕES RESTRITIVAS.

- A Lei nº 8.629/93, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, estabeleceu diretrizes para a realização de vistoria *in loco* para levantamento de dados e informações dos imóveis rurais passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. No art. 2º, § 2º, concedeu à União, através do INCRA, a possibilidade de ingressar no imóvel de propriedade particular para realizar a mencionada vistoria, comunicando tal fato, previamente e por escrito, ao seu proprietário. E, no § 4º, estabeleceu o prazo de 6 (seis) meses para finalização desse procedimento.

- O egrégio STF já teve oportunidade de se pronunciar sobre esse prazo de seis meses, previsto no mencionado art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pela MP nº 2.183-56/2001, tendo firmado jurisprudência no sentido de se tratar de período destinado não apenas à realização do procedimento de vistoria, mas também à consecução de todo o processo administrativo expropriatório, inclusive à expedição do decreto presidencial.



- Considerando como *dies a quo* da contagem desse prazo a data prevista no primeiro ofício enviado pelo Superintendente Regional do INCRA em Sergipe ao impetrante para a realização do levantamento preliminar em seu imóvel rural (7 de outubro de 2003), o *dies ad quem* desse lapso temporal ocorreu em 7 de abril de 2004. Acontece que, nesta data, o impetrado não conseguiu findar o procedimento expropriatório, não havendo, portanto, como permanecerem as restrições impostas à propriedade do impetrante sobre o imóvel averbadas em cartório.

- Remessa obrigatória improvida.

**Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 89.683-SE**

**(Processo nº 2004.85.00.002178-5)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 28 de agosto de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL  
DANO À MATA ATLÂNTICA-RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-CULPA *IN VIGILANDO*-FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE DESCUMPRIDA-OBRIGAÇÃO DE REPARAR**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. DANO À MATA ATLÂNTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA *IN VIGILANDO*. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE DESCUMPRIDA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR.

- SUAPE - Complexo Industrial/Portuário Gov. Eraldo Gueiros, empresa pública do Estado de Pernambuco, interpõe apelação contra a sentença da lavra do Juiz Federal substituto Gabriel José Queiroz Neto (6ª Vara/PE), que julgou procedentes os pedidos deduzidos na presente ação civil pública pelo Ministério Público Federal.

- Segundo consta nos autos, o IBAMA apurou a extração indevida de recursos minerais (areia) em área de preservação permanente (Mata do Zumbi) localizada dentro dos limites do Complexo Industrial de SUAPE, com o desmatamento de área de mata perenifólia higrófila da Mata Atlântica.

- Como bem destacado no parecer ministerial emitido pelo eminente Procurador Regional da República Uairandyr Tenório de Oliveira, “além da alegada culpa *in vigilando*, que se faz presente nos autos, conforme as razões expostas em contra-razões do autor público, a responsabilidade da apelante pela recomposição dos danos verificados nas áreas de preservação ambiental em foco emerge, com mais clareza ainda, quando deduzida de sinalizada responsabilidade civil direta e primária do proprietário, no atendimento da função social do imóvel sob o seu domínio”. (Fls. 155/156).

- Não interessa, no caso, se a extração de areia foi efetivada por terceiros. O fato é que tal exploração era freqüente, levando à erradicação de parte importante da flora nativa, consoante demons-

trado pelo IBAMA e não contestado pela apelante. O dever de vigilância, assim, não foi observado a contento pela estatal que, ao assim proceder, também deixou de dar efetividade à função social da propriedade, dando azo à imputação da obrigação de reparar o dano ambiental.

- Precedente do STJ: STJ. Primeira Turma. REsp nº 745.363/PR. Rel. Min. LUIZ FUX. Julg. em 20/09/2007. Publ. *DJ* de 18/10/2007, p. 270.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 441.248-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.010634-9)**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 11 de setembro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL  
CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIAS FINANCEIRA E JURÍDICA POR NÃO-RESIDENTES NO BRASIL-LEGALIDADE DA COBRANÇA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIAS FINANCEIRA E JURÍDICA POR NÃO-RESIDENTES NO BRASIL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

- A hipótese de incidência da CIDE sobre a prestação de serviços de assessoria financeira e jurídica por empresa sediada no exterior está expressamente prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000.

- A exação questionada não configura imposto, mas contribuição especial com destinação específica, logo a instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico tem amparo constitucional no art. 149, não exigindo a edição de lei complementar.

- Apelação não provida.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 93.184-CE**

**(Processo nº 2003.81.00.023390-8)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 2 de setembro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-EXI-  
GÊNCIA PARA REGISTRO PROFISSIONAL INSTITUÍDA POR RE-  
SOLUÇÃO-ILEGALIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS PARA REGISTRO PROFISSIONAL, INSTITUÍDA POR RESOLUÇÃO, NO SENTIDO DE O INTERESSADO APRESENTAR DECLARAÇÃO DE NÃO ESTAR A RESPONDER A QUALQUER AÇÃO CIVIL, PENAL OU FISCAL, DE RESIDIR NA CIDADE E NÃO POSSUIR TÍTULOS PROTESTADOS, TUDO NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS.

- É livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer [art. 5º, XIII, da Constituição Federal].

- Para inscrição no dito Conselho, a lei exige, apenas, o título do profissional, não podendo a norma administrativa [resolução] restringir onde a lei não o fez, sendo ilegal e arbitrária tal exigência.

- O impetrante tem direito líquido e certo à inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, vez que é possuidor do título de técnico em transações imobiliárias.

- Remessa improvida.

**Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 100.155-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.000446-5)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 5 de junho de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL  
MANDADO DE SEGURANÇA QUE OBJETIVA OBSTAR A  
EFETIVAÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO DA POSSE EM FA-  
VOR DO CREDOR HIPOTECÁRIO-APARENTE COLISÃO DE  
PRINCÍPIOS-PONDERAÇÃO DE VALORES-NECESSIDADE-  
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO-OCORRÊN-  
CIA-PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE DA AÇÃO MAN-  
DAMENTAL-OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE OBJETIVA OBSTAR A EFETIVAÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO DA POSSE EM FAVOR DO CREDOR HIPOTECÁRIO. APARENTE COLISÃO DE PRINCÍPIOS. PONDERAÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. OCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE DA AÇÃO MANDAMENTAL. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- Ação mandamental onde se objetiva a concessão de liminar e posterior segurança, para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer providência para o fim de efetivar o Mandado de Imissão de Posse, expedido nos autos de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação, inclusive suspendendo-se as já expedidas e que tenham por escopo desalojar o impetrante do local onde mora.

- Diante da aparente colisão entre princípios, no caso, o direito individual à moradia, frente ao mesmo direito dos demais mutuários como um todo, que reclamam a integralidade do sistema, em termos econômico-financeiros, conforme elucidado no Parecer Ministerial, deve-se agir com a necessária ponderação ao valorar a situação concreta.

- Considerando a situação concreta onde o impetrante se encontrava em situação de infortúnio, no caso, desemprego, a ensejar a inadimplência indesejada e, ainda, considerando a situação especí-

fica do mutuário, de já ter adimplido mais de 70% da dívida, e ainda a iminência da perda da moradia em razão da expedição do Mandado de Imissão de Posse, vislumbra-se a existência de direito líquido e certo, necessários à concessão da segurança.

- Ainda que assim não se entendesse, haveria, na hipótese, de considerar a perda de objeto superveniente à impetração, considerando a informação do Juízo de origem de que, nos autos da Execução Hipotecária, proferiu sentença de homologação de transação levada a efeito pelas partes.

- Diante da necessidade de, nas ações mandamentais, em havendo concessão de liminar, consolidar os efeitos de sua concessão, como ocorre no caso, necessário se impõe adentrar no pedido de concessão da segurança.

- Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

### **Mandado de Segurança nº 97.158-PE**

**(Processo nº 2007.05.00.005857-6)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 30 de setembro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL  
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MATERIAIS-IMÓVEL LOCALIZADO NA ZONA ANTRÓ-  
PICA DO PHNG - PARQUE HISTÓRICO NACIONAL DOS GUARA-  
RAPES-DEMOLIÇÃO-PODER DE POLÍCIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMÓVEL LOCALIZADO NA ZONA ANTRÓPICA DO PHNG - PARQUE HISTÓRICO NACIONAL DOS GUARARAPES. DEMOLIÇÃO. PODER DE POLÍCIA. AUTO-EXECUTORIEDADE. ARTIGO 216, INCISO V, § 1º, DA CF/88.

- O domínio patrimonial do Estado sobre os seus bens é direito de propriedade pública, sujeito a um regime administrativo especial, subordinando-se a esse regime todos os bens das pessoas administrativas, assim considerados bens públicos, de modo que as normas que regem o domínio público são normas de direito Público, servindo as de direito civil para suprir as omissões das leis administrativas.

- Restando comprovado que o autor residia no imóvel localizado irregularmente na área do PHNG, quando não lhe fora concedido o direito real de uso, é irregular a referida ocupação, apresentando a qualidade de mera detenção, sendo inadmissível a pretendida reintegração de posse, inclusive quando o imóvel em questão já foi efetivamente demolido, mediante o exercício do Poder de Polícia que possui a Administração, e uma vez que houve de fato a resistência injustificada de desocupação de parte de área tombada, constitucionalmente protegida.

- O problema social da habitação não serve de lastro para garantir a permanência irregular do apelante na área do PHNG, nem tampouco o disposto no referido artigo 4º da Lei nº 9.497/97 dá suporte ao pedido de restituição do referido imóvel ao estado anterior.



- Quanto à informação de que o local para onde deveria relocar sua residência, dentro do mesmo Parque Histórico, estava ocupado por terceiros, destaque-se que não constam dos autos provas suficientes a corroborar tal situação. Assim, inobstante a efetiva relocação ser devida para assegurar a permanência dos moradores que, não possuindo outro imóvel no Estado de Pernambuco, comprovadamente residam na área do PHNG, esse ponto não compõe o objeto da presente lide, pelo que não poderia haver nos presentes autos a dilação probatória necessária para aferir sua ocorrência.

- Quanto ao pedido de pagamento de perdas e danos pelos prejuízos causados (demolição da casa e suposta plantação de frutas), bem como pelo alegado saque do material de construção de propriedade do apelante, ressalte-se que tais ocorrências não restaram suficientemente comprovadas de modo a ensejar o pretendido pagamento de indenização por danos materiais.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 444.698-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.010344-3)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 9 de setembro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO INDENIZATÓRIA-DANOS MATERIAIS-DESAPROPRIAÇÃO  
POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA-  
PROJETO DE ASSENTAMENTO-DISTRIBUIÇÃO DAS TERRAS-  
EXCLUSÃO DE MORADOR-ARRENDATÁRIO-ORDEM DE PRE-  
FERÊNCIA-VIOLAÇÃO-PERDA DA MORADIA-PROCEDÊNCIA DO  
PEDIDO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DAS TERRAS. EXCLUSÃO DE MORADOR-ARRENDATÁRIO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 189 DA CF/88. ART. 19, II, DA LEI Nº 8.629/93. PERDA DA MORADIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- Apelação interposta contra sentença de parcial procedência do pedido de condenação do INCRA em indenização por danos materiais, representados esses pela perda definitiva de moradia, decorrente da exclusão do autor-apelado de projeto de assentamento, a despeito da sua condição de morador-arrendatário na área desapropriada por interesse social para fins de reforma agrária.

- A condenação restou fixada em R\$ 1.975,00, ou seja, exatamente no valor da avaliação da casa em que morava e da qual expulso o autor, segundo laudo oficial da autarquia expropriante.

- Ao INCRA incumbe a gestão, por assim dizer, da reforma agrária, em todas as suas fases, especialmente naquela em que se corporificarão os efeitos a que se destina o processo administrativo agrário, qual seja, a de assentamento dos que, selecionados por seu liame à terra, realizarão a função social da propriedade. Entretanto, esse conjunto de atribuições reconhecidas à autarquia não pode ser manejado como forma de embaraçar a aplicação de disposição expressa de lei.

- Nos termos do art. 19, II, da Lei nº 8.629/93, que regulamentou o art. 189 da CF/88, terão preferência na obtenção do título de domínio e na concessão de uso de área desapropriada para fins de reforma agrária “os que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários” (segundo grau de preferência).

- Se o autor-apelado era, à época da desapropriação, morador-arrendatário na propriedade expropriada, segundo documentos juntados pelo próprio INCRA, tinha preferência no assentamento e na obtenção do título de domínio, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 8.629/93.

- Não se sustenta o argumento da autarquia de que o autor não teria demonstrado seu direito de preferência em relação aos demais selecionados, mormente diante da limitada capacidade de ocupação da área, seja porque ele ostentava condição de preferência nos moldes legais, seja porque o laudo de avaliação e a planilha, coligidos pela autarquia, dão conta da existência de pouco mais de 10 moradores da área, 21 meeiros e 7 arrendatários (dentre os quais os autores), totalizando 43 cadastrados ao assentamento como vínculo ao terreno, ao passo que restaram assentadas 60 famílias, das 97 inicialmente inscritas. Ou seja, foram assentadas pessoas não vinculadas à área, ao passo que um dos moradores-arrendatários foi rejeitado. Ademais, o INCRA não deixa claro o motivo pelo qual o autor foi excluído do assentamento, limitando-se a falar em vocação para a agricultura e em beneficiários definidos pelo fato de “virem trabalhando de forma organizada e mais adaptada às normas da reforma agrária”.

- Em vista da infundada preterição, com ofensa a preceito de lei, é de se reconhecer o direito à indenização pelo prejuízo sofrido, porquanto reunidas as condições específicas à condenação: ato injurídico, dano e nexos de causalidade entre ação e prejuízo.

- Não tem força para afastar a condenação a assertiva do apelante de que o autor, conforme suas próprias palavras, teria sido expulso pelos “sem-terra” e não pela autarquia, o que obstaría a configuração do nexu causal, haja vista que a responsabilidade pelo projeto de assentamento é do próprio INCRA e, se ele se omitiu, deixando que os “sem-terra” definissem quem deveria sair ou permanecer, teria que, por isso, responder da mesma forma.

- Pelo não provimento da apelação.

**Apelação Cível nº 435.359-PB**

**(Processo nº 2004.82.00.002006-3)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva**  
(Convocado)

(Julgado em 14 de agosto de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO  
INSS-AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO-HIPÓTESE NÃO  
CONTEMPLADA PELA LEI 8.745/93-SUSPENSÃO DAS ATIVIDA-  
DES DO ADVOGADO-LIMITAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AO SUB-  
SÍDIO RECEBIDO POR PROCURADOR FEDERAL NO PRIMEI-  
RO NÍVEL DA CARREIRA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI 8.745/93. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DO ADVOGADO. LIMITAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AO SUBSÍDIO RECEBIDO POR PROCURADOR FEDERAL NO PRIMEIRO NÍVEL DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO.

- A presente ação civil pública foi proposta contra o INSS e o Sr. Guilherme Antônio Gaião, em razão de lesão ao erário público decorrente da contratação de advogado sem concurso público, com violação à regra constante do art. 37 da CF.

- A controvérsia, *in casu*, cinge-se à possibilidade de suspensão das atividades de advogado contrato sem concurso público, bem como a vinculação de seu salário ao valor do subsídio mensal do Procurador Federal do primeiro nível da respectiva carreira.

- A Constituição Federal é expressa ao determinar no art. 37, inciso II, e parágrafo 2º que a prévia aprovação em concurso público é condição *sine qua non* para o ingresso no serviço público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação temporária, sob pena de nulidade do ato.

- Verifica-se que a Lei 8.745/93, que dispõe acerca da possibilidade de contratação temporária no serviço público, estabelece de forma

taxativa os casos em que pode haver contratação temporária, sem a obrigatoriedade de concurso público, não englobando, entretanto, a hipótese dos autos.

- Dessa forma, tendo em conta a inconstitucionalidade da contratação do Advogado, sem a realização de concurso público, deve o INSS suspender, no prazo de 90 dias fixado pelo Juízo de primeiro grau e até o julgamento definitivo da ação civil pública, o contrato de prestação de serviços celebrado com o mesmo, bem como limitar o seu salário, com relação aos 90 dias seguintes à intimação da decisão recorrida e aos períodos pretéritos, ao valor do subsídio mensal a que faz jus um Procurador Federal que esteja no primeiro nível da carreira, conforme determinou o Juiz *a quo*.

- Agravo de instrumento improvido.

### **Agravo de Instrumento nº 87.562-PB**

**(Processo nº 2008.05.00.023008-0)**

**Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convocada)**

(Julgado em 5 de agosto de 2008, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**

**PENAL  
SUPRESSÃO/REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE OMISSÃO  
DE DECLARAÇÃO DO IRPJ-DIFICULDADES FINANCEIRAS-  
INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA-AUSÊNCIA DE PRO-  
VAS**

**EMENTA:** PENAL. SUPRESSÃO/REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE OMISSÃO DE DECLARAÇÃO DO IRPJ. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA. LEGALIDADE.

- Inexistindo prova inequívoca de que a empresa encontrava-se em sérias dificuldades financeiras, é de se afastar a tese de inexigibilidade de conduta diversa.

- O dolo apresenta-se incontestado diante da divergência verificada entre os valores das receitas registradas no livro próprio alusivo ao ICMS e as Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF, não sendo crível que, na condição de comerciante experiente, o apelante não soubesse da ilicitude da sua conduta.

- Legalidade no tocante à fixação da pena-base, porquanto as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal, a bem de sua individualização, foram corretamente observadas pelo Juízo *a quo*, pois este, embora reconhecendo e considerando as circunstâncias favoráveis ao acusado, ponderou acerca das conseqüências do delito, com o comprometimento da arrecadação tributária.

- Apelação improvida.



**Apelação Criminal nº 5.412-PB**

**(Processo nº 2005.82.00.010083-0)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 12 de agosto de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE-COAÇÃO MORAL-NÃO COMPROVAÇÃO-CAUSA SUPRA-LEGAL DE EXCULPAÇÃO-INEXISTÊNCIA-PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA-REDUÇÃO**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ARTS. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. COAÇÃO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CAUSA SUPRA-LEGAL DE EXCULPAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Sul-africana presa em flagrante no aeroporto internacional de Fortaleza/CE, ao apresentar-se para embarque em voo destinado a Lisboa/Portugal e Joanesburgo/África do Sul, portando dois quilogramas de cocaína acondicionados em recipientes de amaciantes de roupas, na bagagem da passageira.

- Autoria e materialidade do delito objetivamente comprovadas, inclusive pela confissão da ré.

- Coação moral que não restou comprovada.

- Precariedade da tese de hipossuficiência econômica e de custeio dispendioso de tratamento de saúde de familiar, visando à justificacão da conduta criminosa em foco.

- Inexistência de prova inequívoca de causa supra-legal de exculpação.

- Reforma de sentença que, deixando de considerar adequadamente as circunstâncias de primariedade e ausência de antecedentes da ré, condenou-a a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa.

- Redução da reprimenda, por recomendação do *Parquet*, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/06, para o mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

- Apelação, em parte, provida.

**Apelação Criminal nº 5.659-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.015144-2)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 2 de setembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
PENA RESTRITIVA DE DIREITOS-DESCUMPRIMENTO DAS  
CONDIÇÕES IMPOSTAS-CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LI-  
BERDADE-FILHA PORTADORA DE LÚPUS-NECESSÁRIO CUI-  
DADO MÉDICO CONTÍNUO E ACOMPANHAMENTO FREQUÊN-  
TE-CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE À CONDENADA**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. FILHA PORTADORA DE LÚPUS. NECESSÁRIO CUIDADO MÉDICO CONTÍNUO E ACOMPANHAMENTO FREQUENTE. CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE À CONDENADA. PARECER DO MPF FAVORÁVEL.

- Dispõe o parágrafo 4º do artigo 44 do Código Penal que a pena restritiva de direitos aplicada converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

- Não se verifica a intenção da agravante em descumprir a condenação imposta na sentença, na medida em que compareceu regularmente à sede do Juízo para comprovação de frequência, conforme imposição judicial, como também efetuou o recolhimento das custas e da pena de multa alternativa imposta, apesar de sua condição financeira.

- Havendo a embargante apresentado explicação razoável para o descumprimento da pena alternativa, tem uma filha com sérios problemas de saúde, é portadora de LÚPUS, que, conforme documentação acostada aos autos (fls. 14/23), requer cuidado médico constante e acompanhamento, haja vista o tratamento indicado ser realizado em Hospital de Recife, o que obriga a agravante, frequentemente, a se deslocar da cidade onde reside (Garanhuns) para Recife, defere-se pedido de nova oportunidade de cumprimento da pena restritiva de direitos, cessando os efeitos da decisão que a converteu em privativa de liberdade.

- Agravo provido.

**Agravo em Execução Penal nº 1.069-PE**

**(Processo nº 2007.83.05.001001-9)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 16 de setembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO-PRELIMINAR  
DE NULIDADE POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 89 DA LEI  
9.099/90-INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A  
CONDENAÇÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REU***

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (CP, ART. 344). PRELIMINAR DE NULIDADE, POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 89 DA LEI 9.099/90. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. INEXITOSA COMPROVAÇÃO DO EXATO TEOR DAS EVENTUAIS AMEAÇAS, REALIZADAS POR TELEFONE. TESTEMUNHAS NÃO PRESENCIAIS. POSSÍVEL VÍTIMA QUE SE AFASTA DA NOÇÃO DE HOMEM MÉDIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REU*.

- A proposta de suspensão condicional do processo constitui prerrogativa do *Parquet*, inexistindo qualquer nulidade se seu representante deixar de oferecê-la por entender que o réu não satisfaz as condições subjetivas hospedadas no art. 77 do CP, muito menos é permitido ao juiz apresentá-la de ofício. Precedente do c. STJ (HC 40.510/RS, Min. Laurita Vaz, decisão unânime da Quinta Turma, em 12 de abril de 2005).

- Preliminar rechaçada, uma vez que o Ministério Público Federal declinou inequivocamente as razões pelas quais deixava de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo.

- Inexistência de prova cabal nos autos de que o réu, por meio de telefone, tenha dirigido grave ameaça à vítima para que depusesse em seu favor em processo trabalhista, mostrando-se verossímil, apenas, ter telefonado e afirmado que, se não o fizesse, iria ver (cf. denúncia, fl. 03).

- As testemunhas de acusação não ajudaram a corroborar as imputações ministeriais, porquanto nenhuma delas soube informar qual seria exatamente a ameaça feita pelo réu, à medida que não presenciaram os fatos.

- Não bastasse, a vida pregressa do réu não autoriza concluir tenha a índole voltada para o cumprimento de graves ameaças, pois não registra antecedentes criminais e nunca teve fama de violento.

- Por outro lado, todas as testemunhas informaram ser a eventual vítima uma pessoa nervosa, que se intimidava com facilidade, que passava mal todas as vezes que o réu ligava pra ele e que veio a ter problemas de saúde decorrentes disso. Assim, ao se portar de modo diferente do ocorrido com outras testemunhas que também receberam telefonemas do réu, o queixoso se afasta do conceito do homem médio, tornando ainda mais difícil, também por isso, a prática do ilícito esquadrihado.

- Apelação provida, para, homenageando o princípio *in dubio pro reu*, absolver o recorrente, com fulcro no disposto no art. 386, inciso VII, do CPP.

### **Apelação Criminal nº 4.809-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.013108-6)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 11 de setembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CONCESSÃO DE PRISÃO ESPECIAL A ADVOGADO-INDEFERIMENTO-RECEBIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO *HABEAS CORPUS*-REFORMA DA DECISÃO SINGULAR-POSSIBILIDADE-RECOLHIMENTO A SALA DE ESTADO-MAIOR-PRERROGATIVA PROFISSIONAL ASSEGURADA PELA LEI Nº 8.906/94-PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DEFERIDO**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE PRISÃO ESPECIAL A ADVOGADO. RECEBIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO *HABEAS CORPUS*. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO A SALA DE ESTADO-MAIOR. PRERROGATIVA PROFISSIONAL ASSEGURADA PELA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOGACIA - ARTIGO 7º, V). PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DEFERIDO.

- A jurisprudência do STF, v.g., Plenário, RE nº 69.974-RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, *DJU*, 06.12.74; STF, 1ª Turma, RE nº 84.181, Ministro Antônio Neder, *DJU* 25.04.77, admite a utilização de mandado de segurança contra ato jurisdicional em matéria penal em duas hipóteses: a) quando não sujeito o ato a recurso próprio; b) quando, mesmo havendo recurso próprio, em face da ausência de efeito suspensivo a este e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte impetrante, restar a ação mandamental como única via hábil a sanar, de forma temporalmente adequada, ilegalidade perpetrada por autoridade judicial.

- A liberdade de ir e vir do impetrante foi o bem jurídico atingido pelo ato judicial apontado como coator e evidenciado que ainda não resta cessada a causa determinante da coação – a liberdade de ir e vir –, seja pela vigência do decreto preventivo, seja pela instauração da ação pena. Ainda que o impetrante tenha se valido do remédio constitucional inadequado, nada impede que o Tribunal conheça de um pelo outro ou vice-versa, assegurando a regularidade procedimental.



- A prerrogativa da prisão especial estava regulamentada pelo Decreto nº 38.016, de 05.10.55, revogado pela Lei nº 10.258 de 11.07.2001, que reduziu os benefícios da prisão especial ao recolhimento em local distinto da prisão comum ou em cela distinta do próprio estabelecimento penal comum, a teor do que dispõe o artigo 295, VII e §§ 1º a 5º, do CPP.

- Ocorre que, na hipótese, trata-se de advogado preso e inúmeros diplomas legais estabelecem prisão especial a determinados cidadãos que exercem permanentes ou temporárias funções específicas e a profissionais de diversas categorias. Têm-se assim, v.g., os dirigentes sindicais (Lei nº 2.860/56), os professores do ensino de 1º e 2º graus (Lei nº 7.172/83), o Promotor Público (art. 20, VII, da Lei Orgânica do Ministério Público), o Magistrado (Lei Orgânica da Magistratura, art. 33, III) e ainda todos os mencionados no citado artigo 295 do CPP gozam do direito de antes do trânsito em julgado da sentença condenatória serem recolhidos à prisão especial.

- O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em norma não derogada pela Lei nº 10.258/2001 (que alterou o art. 295 do CPP), garante ao advogado, enquanto não transitar em julgado a sentença penal que o condenou, o direito de “não ser recolhido preso senão em sala de Estado-Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar (art. 7º, inciso V). Precedentes.

- Mandado de segurança recebido como *habeas corpus*. Concessão da ordem.

### **Mandado de Segurança nº 102.006-AL**

**(Processo nº 2008.05.00.035119-3)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 2 de setembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL  
ROUBO-INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO INTERROGATÓRIO-VÍCIO SANADO COM A REALIZAÇÃO DE OUTRO INTERROGATÓRIO-AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS-PENA-BASE QUE DEVE TER COMO MARCO INICIAL O MÍNIMO LEGAL PREVISTO PARA O TIPO PENAL, ACRESCENTADO DA PROPORÇÃO REFERENTE À QUALIFICADORA-APELANTE MENOR DE VINTE E UM ANOS NA DATA DO FATO-ATENUAÇÃO DA PENA**

**EMENTA:** PENAL. ROUBO. ARTIGOS 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO INTERROGATÓRIO. VÍCIO SANADO COM A REALIZAÇÃO DE OUTRO INTERROGATÓRIO. AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E O CONJUNTO PROBATÓRIO, A PENA-BASE DEVE TER COMO MARCO INICIAL O MÍNIMO LEGAL PREVISTO PARA O TIPO PENAL, ACRESCENTADO DA PROPORÇÃO REFERENTE À QUALIFICADORA. APELANTE MENOR DE VINTE E UM ANOS NA DATA DO FATO. ATENUAÇÃO DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- A nulidade dos atos processuais em virtude da não intimação da defensoria pública para comparecer ao interrogatório, a despeito de não ter sido devidamente comprovado o prejuízo ao apelante, já que este foi assistido por defensor dativo na ocasião, foi sanada com a realização do novo interrogatório.

- *In casu*, as únicas provas a motivarem a condenação do réu são testemunhais. Todavia, isso não invalida ou infirma a condenação, mesmo porque, diante do tipo de crime, realizado de forma rápida e dinâmica em pleno espaço aberto, muitas vezes durante uma parada em semáforo ou ainda no estacionamento, não há como se obter outros tipos de prova, tais como filmagens, fotos etc. Daí porque, nesses casos, o arcabouço probatório é formado quase que exclusivamente firmado na prova testemunhal. Por outro lado, não vis-

lumbro motivos para a servidora vitimada atribuir ao réu uma conduta que ele não praticou, mesmo porque, segundo consta do auto de prisão em flagrante, a vítima acompanhou algumas diligências da polícia no sentido de reconhecer as pessoas procuradas. Autoria delitiva e materialidade do crime comprovadas.

- Inexiste nos autos, inclusive do próprio inquérito policial, qualquer prova de maus antecedentes do réu. Também não ficou satisfatoriamente comprovado que o agente tem personalidade jurídica voltada para crimes análogos.

- O ato delituoso foi realizado juntamente com outros dois comparas, conforme afirma a vítima, ratificado pelo réu nos autos do inquérito. Logo, deve incidir o aumento de pena previsto no § 2º, I e II, do art. 157 do Código Penal, mas também não no máximo assentado na sentença.

- Quanto às circunstâncias atenuantes, observo que o apelante era menor de 21 (anos) anos na data do fato, o que requer a atenuação prevista no art. 65, I, do Código Penal, a qual fixo em seis meses.

- Pena definitiva do apelante fixada em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e 30 (trinta) dias-multa, atribuindo a cada dia-multa o valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverão ser atualizados, quando da execução, na forma do art. 33, § 2º, b, e art. 49, ambos do Código Penal.

- Apelação provida em parte.

**Apelação Criminal nº 5.851-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.015182-0)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 9 de setembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL-GESTÃO FRAUDULENTA-CONCURSO DE AGENTES-PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DELES-DENÚNCIA  
RECEBIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO-NULIDADE DO RECEBIMENTO APENAS NO TOCANTE AO PREFEITO-DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL-VALIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS RÉUS NÃO DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º DA LEI Nº 7.492/86. CONCURSO DE AGENTES. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DELES. DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. NULIDADE DO RECEBIMENTO APENAS NO TOCANTE AO PREFEITO. INQUÉRITO 492/PE. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. VALIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS RÉUS NÃO DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.

- *Habeas corpus* impetrado para obter, em favor do co-réu, ora paciente, a extensão dos efeitos da decisão proferida no INQ 402/PE, na qual se declarou nulo o recebimento da denúncia no tocante a denunciado detentor de foro privilegiado e, verificada a ausência de causa interruptiva da prescrição, se declarou a extinção da punibilidade pela prescrição em abstrato no tocante ao crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

- Constatada a existência de denunciado com foro privilegiado, fora a ação penal desmembrada, sendo remetidas cópias dos autos a este Tribunal para o julgamento do Prefeito (INQ nº 492/PE), prosseguindo a ação penal na primeira instância quanto aos denunciados que não eram detentores de prerrogativa de foro.

- Recebida validamente a denúncia pelo Juízo de Primeiro Grau quanto aos denunciados que, como o ora paciente, não eram detentores de foro privilegiado, interrompeu-se o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.

- Paciente denunciado pela prática do crime previsto no 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, cuja pena máxima arbitrada para o delito é de 8 (oito) anos de reclusão, sendo o prazo prescricional da pena em abstrato de 12 (doze) anos, conforme o disposto no art. 109, III, do Código Penal.

- Entre a data do fato delituoso (28/29 de abril de 1991) e a data do recebimento válido da denúncia (17 de agosto de 1998), não transcorreu o prazo prescricional de 12 (doze) anos. Também entre o dia do recebimento da denúncia e a presente data não decorreu o lapso temporal necessário ao reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

- A decisão proferida pelo Tribunal com relação ao prefeito em nada aproveita ao paciente, em face do recebimento válido da denúncia pelo Juízo monocrático, ocorrido em 17 de agosto de 1998, com relação aos réus que não detinham foro privilegiado.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ***Habeas Corpus* nº 3.260-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.043997-7)**

**Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira**  
(Convocada)

(Julgado em 7 de agosto de 2008, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL-ART. 201, §§ 5º E 6º-AUTO-  
APLICABILIDADE-PORTARIA Nº 714/93-GRATIFICAÇÃO NATA-  
LINA-TITULARES DE RENDA MENSAL VITALÍCIA-AUSÊNCIA DE  
DIREITO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 201, §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. PORTARIA Nº 714/93. GRATIFICAÇÃO NATALINA INDEVIDA A TITULARES DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- A Carta Magna não colocou qualquer empecilho à imediata aplicação dos §§ 5º e 6º do seu art. 201. A dicção dos mesmos não apresenta, de fato, qualquer cláusula condicionante. Isto indica que o constituinte os quis de logo eficazes, dispensando qualquer aclaração do legislador ordinário. Neste sentido, esta e. Corte de Justiça editou a Súmula nº 8.

- A Portaria Ministerial nº 714/93 determinou, administrativamente, a complementação da diferença entre o salário mínimo e o valor do benefício pago a menor, durante o período de outubro de 1988 a março de 1991, em face do disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal. Não previu em seu texto, porém, o pagamento, na via administrativa, das parcelas relativas à gratificação natalina, contida no § 6º do art. 201 da CF/88.

- A gratificação natalina só é devida, a teor do § 6º do art. 201 da CF/88, a titulares de pensão e proventos. Titulares de renda mensal vitalícia não fazem jus à referida vantagem.

- Reconhecido o direito da parte autora, na condição de sucessora do falecido segurado, a teor do art. 112 da Lei nº 8.213/91, apenas ao pagamento das diferenças de benefício resultantes do descumprimento do § 5º do art. 201 da CF/88, uma vez que o *de cujus* era titular de uma renda mensal vitalícia.



- Correção monetária das parcelas em atraso de acordo com a Lei nº 6.899/81 e juros moratórios à razão de 1% ao mês, tendo em vista a data do ajuizamento da ação ter sido anterior ao advento da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, e a contar da citação.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste egrégio Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

### **Apelação Cível nº 420.496-AL**

**(Processo nº 2007.05.00.052438-1)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 7 de agosto de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL  
PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE-INÍ-  
CIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA  
TESTEMUNHAL-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA  
E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL-ATIVIDADE URBANA  
QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADO  
ESPECIAL POR SER ANTERIOR AO PERÍODO DE CARÊNCIA  
DO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL POR SER ANTERIOR AO PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO.

- O Trabalhador rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parágrafo 7º, da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

- É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catarina-CE, atestando o trabalho no campo no período de 1991 a 2004; a ficha de identificação de sócio do mesmo sindicato, com inscrição em 09.03.04; o recibo de compra de implementos/equipamentos agrícolas, em nome do demandante, com data de 03.04.04; a Certidão de Casamento, realizado no dia 17.06.86, onde consta a profissão do apelado como agricultor; o comprovante de participação em programa governa-

mental de apoio aos Trabalhadores Rurais - Hora de Plantar, ano 1995/1996, e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente sua qualidade de trabalhador rural pelo período de carência exigido.

- No caso presente, embora existam provas da atividade urbana desenvolvida pelo autor na Choperia Damaro's Ltda., no período de 01.12.90 a 24.08.91, tal fato não descaracteriza sua condição de rurícola, haja vista que tal atividade foi exercida em período mínimo e anterior à carência do benefício; sendo assim, não poderia afastar a atividade rural de toda uma vida ou mesmo elidir o período legal equivalente ao de carência (1993 a 2004), já que, pelas provas acostadas aos autos, restou devidamente comprovado o labor rural durante este período.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

### **Apelação Cível e Remessa *Ex Officio* nº 116-CE**

**(Processo nº 2008.05.99.001611-1)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 12 de agosto de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
AÇÃO PROMOVIDA PELA COMPANHEIRA PARA RECEBER PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO-PROVA DA ACUMULAÇÃO INDEVIDA PELO INSTITUIDOR, EM VIDA, DE DOIS CARGOS PÚBLICOS (FEDERAL E ESTADUAL), NÃO INSERTA NO PERMISSIVO CONTIDO NA CF, ART. 37, INCISO XVI-INCABIMENTO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROMOVIDA PELA COMPANHEIRA PARA RECEBER A PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PROVA DA ACUMULAÇÃO INDEVIDA, PELO INSTITUIDOR, EM VIDA, DE DOIS CARGOS PÚBLICOS (FEDERAL E ESTADUAL), NÃO INSERTA NO PERMISSIVO CONTIDO NO ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCABIMENTO.

- Precedentes do STF: ADI 1541-MS, Rel. Ministra Ellen Gracie, sessão plenária, julgada em 5 de setembro de 2002, *DJU-I* de 4 de outubro de 2002, p. 91 e MS 25.256-PB, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 10 de novembro de 2005, *DJU-I* de 24 de março de 2004, p. 141.

- Autora que já recebe pensão por morte do referido companheiro, junto ao Estado de Pernambuco.

- Vedação à cumulação de pensões, oriundas da percepção ilícita cometida pelo servidor.

- Improcedência do pedido.

- Remessa e apelação providas.

**Apelação Cível nº 350.594-PE**

**(Processo nº 2002.83.00.006441-2)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 12 de junho de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL  
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE TRATAMENTO E DA PREVISÃO EM LISTA OFICIAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE-MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA**

**EMENTA:** AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE TRATAMENTO E DA PREVISÃO EM LISTA OFICIAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A suspensão de segurança não é a via adequada para discutir o mérito da decisão proferida nos autos principais, apontando eventual erro de julgamento ou de procedimento. Por não ser este incidente processual sucedâneo recursal, deve o ente público que entender prejudicado levantar a discussão – cuja análise dependa de um juízo de cognição exauriente – nas vias ordinárias. Na verdade, a excepcional via da suspensão cuida apenas de averiguar a existência de uma potencial violação ao interesse público, configurada no risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

- O tratamento de saúde do Sr. Roberto Dertônio Rocha, na forma em que restou consignado na decisão liminar conferida no incidente de suspensão de segurança ora hostilizado, trata de situação isolada, que não conduz ao entendimento de que estaria fomentando o ajuizamento de demandas análogas à que se discute na ação principal, ensejando, por conseqüência, um efeito multiplicador; tampouco esta situação traduziria repercussão econômica de vulto, em relação ao orçamento do Município agravante, que pudesse caracterizar uma ofensa à ordem econômica a que alude o art. 4º da Lei nº 8.437/92.

- Diversamente, o fornecimento de tratamento para todos que porventura façam prova de que se encontram acometidos de Hepatite C Crônica, na forma preconizada por este agravo inominado, estando o seu custo, inclusive, suportado pelo orçamento dos entes da Federação, independentemente do medicamento utilizado estar inserido em lista oficial do Ministério da Saúde, poderia ensejar um abalo, de proporção imprevisível e irreparável, nos compromissos assumidos pelo Estado com as demais obrigações previstas no sistema de saúde como um todo, acarretando daí uma grave lesão à ordem econômica e à ordem administrativa, interesses estes amparados pela Lei nº 8.437/92.

- Agravo inominado a que se nega provimento.

### **Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.795-SE**

**(Processo nº 2007.05.00.024938-2/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 1º de outubro de 2008, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO INOMINADO-SUSPENSÃO DE LIMINAR-VIOLAÇÃO À  
ORDEM PÚBLICA-MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA**

**EMENTA:** AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- A violação à ordem pública é condição suficiente para se conferir a suspensão de segurança, nos termos previstos na Lei 8.437/92.

- O cumprimento imediato da decisão proferida pelo Juiz *a quo* configura lesividade à ordem pública, interesse jurídico que encontra guarida na Lei nº 8.437/92, na medida em que ensejará uma solução de continuidade, com repercussão de proporção imensurável no serviço público prestado pelo INSS, máxime para aqueles que necessitam de um laudo médico para obter um benefício previdenciário, que se reveste de natureza alimentar.

- Configurado malferimento aos interesses protegidos pela Lei 8.437/92.

- Agravo inominado a que se nega provimento.

**Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.891-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.001815-7/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 6 de agosto de 2008, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL  
SUSPENSÃO DE VISTORIA EM IMÓVEL RURAL, PELO PRAZO  
DE 2 ANOS, COM AUSPÍCIO NO ART. 2º, § 6º, DA LEI Nº 8.629/93-  
INADEQUAÇÃO DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA PARA  
DISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS  
PRINCIPAIS**

**EMENTA:** AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE VISTORIA EM IMÓVEL RURAL, PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, COM AUSPÍCIO NO ART. 2º, § 6º, DA LEI Nº 8.629/93. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A suspensão de segurança não é a via adequada para discutir o mérito da decisão proferida nos autos principais, apontando eventual erro de julgamento ou de procedimento.

- Inviável aferir a incidência das hipóteses do § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93, no âmbito do incidente de suspensão de segurança, que ostenta procedimento sumário e cognição incompleta.

- Inexistência de comprovação cabal de situação de grave risco ao interesse público, não sendo suficiente mera alegação de que a manutenção dos efeitos da decisão vergastada ensejará gravame aos valores sociais abarcados pela Lei nº 8.437/92.

- Agravo inominado a que se nega provimento.

**Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 6.731-PB**

**(Processo nº 2007.05.00.104022-1/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 3 de setembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
CAUSA ENVOLVENDO UNIÃO E MUNICÍPIO-HONORÁRIOS  
DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA-CPC, ART. 20, § 4º- APRECI-  
ÇÃO EQÜITATIVA-RAZOABILIDADE-DIMINUIÇÃO DA VERBA  
HONORÁRIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CAUSA ENVOLVENDO UNIÃO E MUNICÍPIO. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. RAZOABILIDADE. DIMINUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

- Trata-se de apelação interposta pelo Município de Taquarana/AL em face da sentença que, julgando improcedente a pretensão formulada na inicial, que consistia em pedido de exclusão do Município-autor do rol de inadimplentes do SIAFI, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- O objeto da apelação cinge-se à discussão acerca da possibilidade de condenação de ente municipal (Fazenda Pública) em honorários advocatícios.

- No caso em exame, não há que se falar em confusão entre Fazenda Pública, tendo em vista se tratar de lide envolvendo entes federativos distintos, com personalidade jurídica distinta, a saber, o Município de Taquarana-AL e a União.

- Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, aplicável o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que prevê a fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação eqüitativa do Julgador. Entretanto, é de se considerar que a apreciação eqüitativa não prescinde da aplicação da razoabilidade, bem como da análise dos parâmetros fixados nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do mesmo dispositivo processual.

- Não está o Julgador obrigado a obedecer aos limites mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, notadamente, na hipótese em que vencida a Fazenda Pública. Do mesmo modo, não se impõe, para a condenação em honorários, seja tomado por base o valor da causa, ainda que possível utilizar-se tal parâmetro, além de não vedar a estipulação em valor pecuniário determinado, devendo ser considerada a complexidade da causa e a dedicação profissional do advogado.

- Considerando as peculiaridades do caso vertente, levando-se em consideração serem as verbas municipais destinadas a atender à população com serviços públicos essenciais (saúde, educação, saneamento) e ser bastante elevado o valor da causa, a saber, de R\$ 861.000,00 (oitocentos e sessenta e um mil reais), entendo não ser razoável o Município suportar um valor tão alto a título de verba honorária, motivo pelo qual fixo os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, adequando-se, assim, aos critérios contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC.

- Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual a que foi condenado o Município-autor a pagar a título de honorários advocatícios para 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

### **Apelação Cível nº 425.874-AL**

**(Processo nº 2006.80.01.000932-9)**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 11 de setembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL  
MORTE DO BENEFICIÁRIO-HABILITAÇÃO DO CÔNJUGE NOS  
AUTOS-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MORTE DO BENEFICIÁRIO. HABILITAÇÃO DO CÔNJUGE NOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

- Em caso de falecimento da parte, salvo nas ações personalíssimas, não se deve pôr termo ao processo. A lide não pode e nem deve ficar sem solução. Com esse desiderato, então, é que o CPC confere legitimidade para que determinadas pessoas venham a assumir a posição dantes ocupada pelo *de cujus*, para que, com a sua participação, o processo prossiga o seu curso, chegando por fim a uma sentença.

- Qualquer herdeiro detém legitimidade para requerer o levantamento dos valores correspondentes ao montante depositado a título de pagamento da RPV expedida, independentemente de prova da renúncia ou da inexistência de outros herdeiros, devendo se responsabilizar posteriormente perante outros eventuais herdeiros.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 78.385-AL**

**(Processo nº 2007.05.00.040024-2)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 10 de julho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ-PONTOS CONTROVERTIDOS-  
NULIDADE DA SENTENÇA-LIVROS-AUSÊNCIA DE APRESEN-  
TAÇÃO-IRPJ-PIS-LUCRO POR ARBITRAMENTO-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PONTOS CONTROVERTIDOS. NULIDADE DA SENTENÇA. LIVROS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. IRPJ. PIS. LUCRO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

- Não cabe anular a sentença que não foi proferida pelo mesmo juiz que presidiu a audiência de instrução se este já se encontrava aposentado ao tempo da sentença.

- A não fixação dos pontos controvertidos em audiência ou a não determinação para produção de provas conforme a indicação das partes não implica a nulidade da sentença se o processo está suficientemente instruído à formação do convencimento do juiz.

- Se a parte se mantém inerte e nada alega nas razões finais sobre a argüida nulidade, somente trazendo à tona a questão em sede de apelação, torna imperioso o reconhecimento da ocorrência da preclusão.

- O reiterado extravio de livros e documentos contábeis por parte da empresa fiscalizada não induz a pensar que há coincidentes casos fortuitos, mas à tentativa de burla ao Fisco.

- Na ausência de outros meios para comprovar o lucro real da contribuinte, impõe o arbitramento do lucro para fins de cálculo do IRPJ e do PIS sobre ele incidentes.

- Apelação não provida.

**Apelação Cível nº 404.255-CE**

**(Processo nº 2006.05.00.076953-1)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 9 de setembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO-ALEGAÇÃO DE IM-  
POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EMPRES-  
TADOS DE PROCESSO CRIMINAL PARA CÍVEL-MATÉRIA NÃO  
APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO-INEXISTÊNCIA DE  
ÓBICE À UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS OBTIDOS EM INQU-  
ÉRITO POLICIAL PARA EMBASAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO  
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-INEXISTÊNCIA DE OMIS-  
SÃO QUANTO AOS DEMAIS ARGUMENTOS DA EMBARGANTE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EMPRESTADOS DE PROCESSO CRIMINAL PARA CÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS OBTIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL PARA EMBASAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS DEMAIS ARGUMENTOS DA EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

- A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

- No caso, a embargante alega que houve omissão quanto à apreciação dos seguintes argumentos: (a) a impossibilidade de utilização de documentos emprestados de processo criminal para cível; (b) a ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, posto que a indisponibilidade de ativos financeiros exclui sumariamente esses bens do patrimônio da embargante e do mercado, sem que lhe seja dado direito de defesa e (c) a alegação de que o MPF não fez qualquer referência na inicial de que a embargante esteja se desfazendo de seu patrimônio, transferindo-o a terceiros ou conduzindo-se voluntariamente a um estado de insolvência (fls. 93/96).



- De fato, incorreu o acórdão embargado em omissão no que tange ao argumento da ora embargante da impossibilidade de utilização de documentos emprestados de processo criminal para cível, a que chama de prova emprestada.

- Não há óbice a que documentos obtidos em sede de inquérito policial sejam utilizados pelo MPF para ajuizamento de ação de improbidade administrativa tendo por objeto fatos apurados no referido procedimento criminal, dado que não se trata, propriamente, do instituto da prova emprestada; ressalte-se que a ação de improbidade administrativa possui fase probatória própria, que deve obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que eventual condenação será baseada nas provas obtidas em tal fase, e não nos documentos indiciários do ato de improbidade apresentados pelo MPF com a sua petição inicial.

- Quanto às demais alegações da embargante, verifica-se que não houve omissão, dado que tais matérias foram tratadas expressamente no acórdão embargado, sendo certo que a pretensão da embargante é, na verdade, de rediscutir a matéria já devidamente debatida no acórdão vergastado, para o que os presentes embargos de declaração não se prestam, como tem entendido o egrégio STF, dado que eles são destinados apenas a remediar omissões, obscuridades ou contradições em proposições intrínsecas do ato decisório. Precedentes: AI 494.890-AgRr-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, *DJU* 18.11.05; RE 211.390-AgR-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, *DJU* 04.11.05; AI 543.738-AgR-ED, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *DJU* 14.10.05; AI 528.469-AgR-ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *DJU* 30.09.05.

- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem atribuição de efeitos infringentes.

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 84.119-PB**

**(Processo nº 2007.05.00.093586-1/02)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 30 de setembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-DISPENSA MEDIANTE ACOR-  
DO, SEM ANUÊNCIA DOS PATRONOS-IMPOSSIBILIDADE-  
SENTENÇA QUE DETERMINOU A SUCUMBÊNCIA RECÍPRO-  
CA COM COMPENSAÇÃO MÚTUA-EXECUÇÃO DE HONORÁ-  
RIOS-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA MEDIANTE ACORDO, SEM ANUÊNCIA DOS PATRONOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINOU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COM COMPENSAÇÃO MÚTUA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Conquanto seja possível a transação entre as partes, mesmo após a prolação da sentença, uma vez que se trata de direito disponível, não se pode perder de vista que a verba honorária de sucumbência pertence exclusivamente ao Advogado, de modo que não podem as partes, acaso transijam quanto ao direito discutido na demanda, dispor sobre os honorários advocatícios, somente sendo-lhes possível fazê-lo desde que expressamente autorizado por seus respectivos procuradores, conforme dispõe a Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 23 c/c art. 24, § 4º.

- *In casu*, no processo de conhecimento o pleito foi julgado parcialmente procedente, determinando-se que os honorários advocatícios ficassem compensados, devendo cada parte arcar tão-somente com a verba honorária do seu próprio patrono. Assim, uma vez determinada a sucumbência recíproca, com compensação mútua, inexistente direito à execução de honorários.

- Agravo provido.

**Agravo de Instrumento nº 77.348-PE**

**(Processo nº 2007.05.00.029569-0)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 26 de junho de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
OMISSÃO-PRONUNCIAMENTO SOBRE O DISPOSTO NO ARTIGO 78, §§ 3º E 4º, DA LC Nº 123/2006-ABORDAGEM DA MATÉRIA NO PLANO INFRACONSTITUCIONAL-RESERVA DE PLENÁRIO-CF/88, ART. 97-INEXISTÊNCIA DE VÍCIO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PRONUNCIAMENTO SOBRE O DISPOSTO NO ARTIGO 78, §§ 3º E 4º, DA LC Nº 123/2006. ABORDAGEM DA MATÉRIA NO PLANO INFRACONSTITUCIONAL. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

- O disposto no artigo 78, §§ 3º e 4º, da LC nº 123/2006 trata da dissolução de fato sem o devido registro, presumida em razão de se encontrar a empresa sem movimento há mais de 3 (três) anos, à qual é facultado dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais sem o dispêndio de recursos financeiros para tanto.

- Manutenção do entendimento esboçado no voto condutor do julgamento, ora embargado, de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não transfere a responsabilidade da dívida fiscal a um terceiro substituto, que tem como elemento o dolo, sem que antes seja apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de quem legalmente tenha poderes de administração, tornando, assim, inviável o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa.

- A dissolução de fato não enseja necessariamente a consideração de que houve a dissolução irregular, hipótese que autorizaria o redirecionamento, mas que não restou verificada no caso concreto. Tendo tal entendimento, inclusive, constado expressamente quando do julgamento ora embargado.

- A abordagem da questão alusiva ao artigo 78, §§ 3º e 4º, da LC nº 123/2006 foi levada a efeito no plano infraconstitucional, não haven-

do qualquer declaração de inconstitucionalidade do diploma legal em destaque. Inexistindo, portanto, tal pronunciamento, é inviável a observância da reserva de plenário da qual cogita o art. 97 da Constituição Federal.

- Não é toda e qualquer recusa à aplicabilidade de ato normativo que equivale à declaração da inconstitucionalidade, para fins de aplicação do disposto no artigo 97 da CF/88, mas tão-somente aquelas resultantes de conflito com critérios do texto constitucional, conforme se depreende do disposto nos precedentes que lastreiam a edição da referida Súmula Vinculante nº 10 do STF, mais especificamente, do AIAgr 472897 PR, publicado no *DJ* 26/10/2007, que teve como relator o Ministro Celso de Mello.

- Embargos parcialmente providos. Omissão suprida.

### **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 87.483-RN**

**(Processo nº 2008.05.99.000477-7/01)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 9 de setembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL  
REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO EM DESFAVOR DE JUIZ DO  
TRABALHO POR ABUSO DE AUTORIDADE-ALEGAÇÃO DE  
OCORRÊNCIA DE ATENTADO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO  
E AOS DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS ASSEGURADOS AO  
EXERCÍCIO PROFISSIONAL-REGULAR ATUAÇÃO DE MAGIS-  
TRADO NA PRESIDÊNCIA DA AUDIÊNCIA-INEXISTÊNCIA DE  
ABUSO DE PODER**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO EM DESFAVOR DE JUIZ DO TRABALHO POR ABUSO DE AUTORIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ATENTADO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E AOS DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS ASSEGURADOS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MAGISTRADO QUE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DE PATRONO, APESAR DE HAVER INSTIGAÇÃO DIRETA E REITERADA, FORMULA PERGUNTA DIRETAMENTE À DEMANDANTE. ADVOGADO QUE SÓ ENTÃO SE PRONUNCIA, ORIENTANDO SUA CLIENTE A NÃO RESPONDER, RETIRANDO-SE EM SEGUIDA DA AUDIÊNCIA SUSTENTANDO QUE O JUIZ ESTARIA EMOCIONALMENTE DESEQUILIBRADO. REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL E SOLICITAÇÃO DE PRESENÇA DE MEMBRO DA OAB PARA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADVOGADO POR DESACATO. AÇÃO NÃO CONCLUÍDA PELA EVASÃO DO CAUSÍDICO. REGULAR ATUAÇÃO DE MAGISTRADO NA PRESIDÊNCIA DA AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER. FATOS QUE ENSEJARAM A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL CONTRA O ADVOGADO, HAVENDO JÁ A OITIVA DAS TESTEMUNHAS TANTO DA ACUSAÇÃO QUANTO DA DEFESA. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

- Se o advogado, mesmo instado a se pronunciar por diversas vezes, não responde ao magistrado que preside a audiência e este, tentando dar continuidade aos trabalhos, formula a mesma questão à demandante, não condiz com a advocacia, função indispensável à administração da justiça, a ação do advogado de simplesmente impedir a demandante de responder e de se retirar da audiência alegando descontrole emocional do juiz.



- Magistrado que adverte o advogado quanto à gravidade dos fatos e, diante da continuidade de sua ação, requisita força policial e representação da OAB para efetuar a prisão em flagrante do causídico.

- Fatos que desde o ano de 2007 deram ensejo à denúncia por crime de desacato contra o advogado, havendo já o recebimento da denúncia e a oitiva das testemunhas da acusação e da defesa.

- Inexistência de qualquer figura típica praticada pelo magistrado.

- Arquivamento.

### **Representação nº 64-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.018272-3)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 20 de agosto de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-PACIENTES DENUNCIADOS-CP, ART. 288,  
CAPUT, E LEI Nº 9.613/98, ART. 1º, INCISO VII-OPERAÇÃO  
“PUCUMÃ”-INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS-INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE VOZ-SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA-INOCORRÊNCIA-JUIZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO JULGADOR-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTES DENUNCIADOS. ART. 288, *CAPUT*, DO CP, E ART. 1º, INCISO VII, DA LEI Nº 9.613/98. OPERAÇÃO “PUCUMÃ”. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEI Nº 9.296/96. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE VOZ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO JULGADOR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* impetrado em favor de pacientes – denunciados pelo cometimento dos delitos tipificados no art. 288, *caput*, do Código Penal, e no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, consoante apurado na Operação “Pucumã” da Polícia Federal – contra decisão do Juízo Criminal, que indeferiu o pedido de suspensão do andamento do processo-crime até a realização de perícia de voz nas conversas gravadas por interceptação telefônica.

- De um lado, não merece acatamento o argumento prefacial de configuração, a partir da análise do *habeas corpus*, de supressão de instância. Isso porque o pedido do paciente, formulado no Juízo originário (e reiterado neste *habeas corpus*), de “que seja realizada perícia de voz nas conversas interceptadas, suspendendo o presente feito até que seja a referida perícia realizada e juntando o respectivo laudo nos autos”, foi analisado, de modo fundamentado, pela autoridade judicial, que ordenou a regular continuidade do feito, com a designação de audiência de interrogatório dos acusados e de oitiva

de testemunhas, postergando a apreciação do pedido de realização de perícia de voz, no decorrer da instrução processual.

- De outro lado, contudo, a determinação de produção de provas, o que inclui a definição do momento em que tal colheita deverá se verificar, no âmbito da instrução criminal, é exercício de ponderação discricionária do Julgador, que realiza juízo de conveniência e oportunidade, diante dos elementos que compõem os autos da ação penal. Destarte, não há como se falar em ilegalidade ou abuso de poder (requisitos exigidos pelo art. 5º, LXVIII, da CF/88) a justificar a concessão da ordem pretendida.

- Considerando que, há muito, os pacientes tiveram não somente acesso às transcrições escritas integrais das comunicações telefônicas interceptadas, mas também aos próprios áudios de todos os diálogos, não se enxerga qualquer prejuízo para a defesa na efetivação dos interrogatórios dos acusados e na oitiva das testemunhas antes da realização da perícia de voz, mormente em se considerando, como lucidamente fez o Magistrado de Primeiro Grau, que “a perícia requerida não tem o condão de acrescentar fatos novos à acusação, de modo que os atos processuais podem ter seguimento independentemente do resultado da perícia, até porque os réus, mais que qualquer outra pessoa, devem ter conhecimento se mantiveram ou não os diálogos constantes das comunicações telefônicas interceptadas, bem como dos seus conteúdos”.

- A audiência de interrogatório é meio de defesa dos acusados, não forma de constrangimento.

- Pela denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 3.318-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.060981-0)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva**  
(Convocado)

(Julgado em 21 de agosto de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO**  
**IMPORTAÇÃO-MÁQUINAS TÊXTEIS-DEZENOVE TEARES DE**  
**JATOS DE AR DESTINADOS AO PORTO DE SANTOS/SP-DOIS**  
**TEARES DESTINADOS AO PORTO DE SUAPE/PE-EXCESSO**  
**DE PARTES ACESSÓRIAS NO SEGUNDO DESEMBARAÇO**  
**ADUANEIRO-AUSÊNCIA DE RESSALVA DE QUE RESTAVAM**  
**PARTES ACESSÓRIAS A SEREM ENVIADAS POSTERIORMEN-**  
**TE-VALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MÁQUINAS TÊXTEIS. DEZENOVE TEARES DE JATOS DE AR DESTINADOS AO PORTO DE SANTOS/SP. DOIS TEARES DESTINADOS AO PORTO DE SUAPE/PE. EXCESSO DE PARTES ACESSÓRIAS NO SEGUNDO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

- Alegação de única compra, apenas com embarque partido, em virtude de questões técnicas.

- Informação não repassada às autoridades aduaneiras nas duas declarações de importação.

- Ausência de ressalva de que restavam partes acessórias a serem enviadas posteriormente.

- Validade do crédito tributário.

- Apelo improvido.

**Apelação Cível nº 427.721-PE**

**(Processo nº 2004.83.00.013579-8)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 2 de setembro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
EMPRESA EXCLUÍDA DO REFIS-NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO  
DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET-POSSIBILIDADE-DESNE-  
CESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATI-  
VO-APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS-LEI  
Nº 9.964/00-INADIMPLENTO-RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 21/  
2001, ART. 2º-EXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDI-  
TOS SUJEITOS A COMPENSAÇÃO-DECISÃO JUDICIAL FAVO-  
RÁVEL AO SUJEITO PASSIVO É NÃO TRANSITADA EM JULGA-  
DO-AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE SUPOSTOS CRÉ-  
DITOS A COMPENSAR**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA EXCLUÍ-  
DA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E  
DA INTERNET. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABER-  
TURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA LEGIS-  
LAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. LEI Nº 9.964/00. INADIMPLE-  
NTO. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 21/2001. EXI-  
GÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITOS SUJEITOS A  
COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO SUJEITO  
PASSIVO E NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE  
LIQUIDEZ E CERTEZA DE SUPOSTOS CRÉDITOS A COMPEN-  
SAR. VERBA HONORÁRIA.

- A ausência de publicação de despacho autônomo a anunciar o jul-  
gamento antecipado da lide não é capaz, por si só, de macular de  
nulidade a sentença recorrida.

- A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administra-  
ção Pública Federal, prevê, em seu art. 69, que suas normas so-  
mente se aplicam subsidiariamente nos procedimentos regulados  
por normas específicas.

- A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, “regime  
especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais” (Lei  
9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante “aceitação

plena e irretroatável de todas as condições” (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

- Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

- Empresa apelante que foi excluída do REFIS por meio da Portaria nº 789, de 7 de dezembro de 2004, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, ante a ocorrência de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/00, tendo a apelante deixado de recolher os tributos concernentes ao PIS e à COFINS no período de junho a outubro de 2001.

- Consoante se depreende do artigo 2º da Resolução CG/REFIS nº 21/2001, para o reconhecimento da compensação de débitos consolidados no REFIS com créditos em favor do sujeito passivo é necessário que estes sejam revestidos de liquidez e certeza, situação essa que, no exame dos autos, não se revela existente, ante a ausência de comprovação de que o sujeito passivo seja detentor de tais créditos.

- A empresa apelante faz menção a decisão favorável proferida nos autos da Ação Ordinária nº 99.0009117-5, ajuizada em 11/11/1999 contra a União e que, nesta egrégia Corte, foi apreciada nos autos do EINFAC nº 334.712, a qual tinha por objeto o direito ao lançamento, em sua escrita fiscal, de valores de supostos créditos de IPI, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

- As partes interpuseram recursos especial e extraordinário. Os recursos especiais foram admitidos, ao passo que os recursos extra-



ordinários foram sobrestados, diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE 501.742-7/RS, cuja matéria trata, como neste processo, de contrariedade ao disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em face do princípio da não-cumulatividade do IPI.

- A ausência de trânsito em julgado da demanda supracitada, cuja apreciação ainda pende de julgamento definitivo perante o egrégio STJ e à luz da jurisprudência do Excelso STF, os quais estabelecerão os contornos definitivos dos parâmetros a serem observados no creditamento perseguido pelo sujeito passivo, impedem a caracterização da liquidez e certeza necessárias ao aproveitamento do crédito perseguido.

- Falta de comprovação da empresa apelante no sentido de que o objeto dos recursos especial e extraordinário manejados pela Fazenda Nacional não teria alcançado o creditamento e o direito à compensação.

- Por outro turno, a expedição de certidões por parte das repartições públicas constitui direito garantido pela Constituição Federal de 1988, com arrimo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *b*.

- Ao tratar das certidões negativas de débitos, o Código Tributário Nacional, norma com *status* de lei complementar e aplicável às contribuições previdenciárias em virtude de sua natureza tributária, prevê a possibilidade de duas espécies de certidões negativas, com efeitos similares: a certidão de inexistência de tributos do artigo 205 (CND) e a certidão positiva do artigo 206, esta última utilizável nas hipóteses de créditos lançados mas não vencidos, ou que sejam objeto de execução com penhora efetivada ou ainda que tenham sua exigibilidade suspensa por qualquer das causas do artigo 151 do mesmo Codex.

- Em outras palavras, a certidão negativa tem como pressuposto a inexistência de débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa tem como pressuposto a existência de créditos cuja cobrança esteja em curso em processo executivo e com exigibilidade suspensa, o que não é o caso dos autos, em que os créditos tributários que se encontram inclusos no REFIS dizem respeito a débitos já consolidados, ou seja, não remonta controvérsia quanto à sua existência e, ao menos enquanto não houver pronunciamento definitivo quanto à discussão contida na Ação Ordinária nº 99.0009117-5, não podem ser objeto de eventual compensação, de forma que a apelante não faz jus à certidão requestada, tampouco ao direito de ser excluída do CADIN.

- O § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentre o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz.

- No caso vertente, afigura-se razoável a verba honorária da sucumbência a ser arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Apelação da Fazenda Nacional provida.

- Apelação do particular não provida.

**Apelação Cível nº 400.843-AL**

**(Processo nº 2005.80.00.006083-8)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 24 de julho de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-EXTINÇÃO EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO-IMPOSSIBILIDADE-EXAME DA MATÉRIA-  
ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO-PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE-OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DA MATÉRIA. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- Entre a data do despacho, determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, até a prolação da sentença decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional produzisse prova da prática de quaisquer atos ou diligências que possibilitassem o prosseguimento da execução fiscal.

- Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na Distribuição, previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos.

- “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814.696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 440.634-RN**

**(Processo nº 2008.05.00.021039-1)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 10 de julho de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
BENEFÍCIOS FISCAIS-MANUTENÇÃO-NÃO OBRIGATORIE-  
DADE-PERDÃO FISCAL-USINAS DO CENTRO-SUL-POLÍTICA  
DE COMPENSAÇÃO-USINAS DO NORTE-NORDESTE-COMPE-  
TIVIDADE OBSERVADA-PREJUÍZO-INEXISTÊNCIA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS. MANUTENÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PERDÃO FISCAL. USINAS DO CENTRO-SUL. POLÍTICA DE COMPENSAÇÃO. USINAS DO NORTE-NORDESTE. COMPETIVIDADE OBSERVADA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA.

- O fato de não ter sido realizada prova pericial não conduz à nulidade da sentença, já que apenas ao juiz, na direção do processo, cabe decidir quais as provas necessárias à solução da lide, bem como por ter a demandante, ainda que tacitamente, concordado com o julgamento antecipado da lide.

- Inexiste obrigação para o Poder Executivo de manter, indefinidamente, benefícios (econômicos, fiscais ou de outra ordem) em favor de determinado segmento do setor produtivo.

- Na hipótese específica, o perdão fiscal concedido às usinas do Centro-Sul pela Secretaria da Receita Federal, através da IN nº 67/98, não importou em ofensa à competitividade, relativamente às usinas beneficiadas com a isenção deferida pela Lei nº 8.393, de 30.12.1991, pois, àquela época, esteve vigente a política de compensação às Usinas produtoras de açúcar do Norte-Nordeste pelo sobre-preço que pagavam aos seus fornecedores de cana, em razão da qual as mesmas não tiveram prejuízo.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 394.057-CE**

**(Processo nº 2000.83.00.002530-6)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 12 de agosto de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO-NECESSIDADE DE GARANTIA DO CRÉDITO-OFERECIMENTO, PELA EMPRESA-CONTRIBUINTE, DE TODO O SEU ATIVO PERMANENTE (À ESCOLHA DO FISCO)-RECUSA FUNDADA NUMA PRETENSA DIFICULDADE DE ALIENAÇÃO DOS BENS-AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO ATO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. MP Nº 303/06. NECESSIDADE DE GARANTIA DO CRÉDITO. OFERECIMENTO, PELA EMPRESA-CONTRIBUINTE, DE TODO O SEU ATIVO PERMANENTE (À ESCOLHA DO FISCO). RECUSA FUNDADA NUMA PRETENSA – E INDEMONSTRADA – DIFICULDADE DE ALIENAÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO ATO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR ANTES CONCEDIDA (E CONFIRMADA, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELO REGIONAL). IMPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- Ainda que a Administração não esteja obrigada a aceitar os bens que lhe sejam oferecidos em garantia de parcelamento de débito fiscal (MP nº 303/06), sua eventual recusa não pode carecer de razoabilidade.

- Caso em que foi oferecido todo o ativo permanente da empresa-contribuinte, o qual findou recusado ao argumento de uma pretensa – e indemonstrada – dificuldade de alienação.

- Uma vez pacificado que a adesão ao parcelamento é de interesse do Fisco (seja porque implica a desistência de eventuais ações judiciais, seja porque permite a arrecadação imediata dos valores que lhe são devidos), a confirmação da medida, na hipótese, exsurge ainda mais recomendável, porquanto deferida, em caráter precário, desde os idos de dezembro de 2006, tendo sido, ao depois, confirmada pelo Regional em sede de agravo de instrumento.



- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 97.967-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.014894-7)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 31 de julho de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**NULIDADE DE DÉBITO FISCAL-COBANÇA DA DIFERENÇA DE**  
**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO**  
**SOCIAL SOBRE O LUCRO-CONTRIBUINTE-DOCUMENTA-**  
**ÇÃO-GUARDA-EXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE DÉBITO FISCAL. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUINTE. DOCUMENTAÇÃO. GUARDA. ART. 195 DO CTN. EXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES.

- A empresa tem o dever de guardar os livros obrigatórios e quaisquer documentos contábeis, nos termos do art. 195 do CTN, de modo que não há como suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL por ela devidos, se, na fiscalização, não há comprovação dos descontos condicionados concedidos ao cliente na venda da mercadoria e deduzidos das despesas financeiras para fins de composição da base de cálculo tributária.

- Apelação não provida.

**Apelação Cível nº 396.130-CE**

**(Processo nº 2004.81.00.009558-9)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 2 de setembro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**IMPOSTO DE RENDA-FUNDAÇÃO PRODUBAN-LIQUIDAÇÃO**  
**EXTRAJUDICIAL-RECEITAS COMPOSTAS POR APLICAÇÕES**  
**FINANCEIRAS E APORTES DO PATROCINADOR-RATEIO NA**  
**VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95-AUSÊNCIA DE ISENÇÃO-FATO JURÍ-**  
**DICO TRIBUTÁVEL-INCIDÊNCIA DO IRPF**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRODUBAN. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RECEITAS COMPOSTAS POR APLICAÇÕES FINANCEIRAS E APORTES DO PATROCINADOR. RATEIO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁVEL. INCIDÊNCIA DO IRPF. PRECEDENTES DO STJ.

- Ação manejada com o objetivo de assegurar a não-incidência do imposto de renda sobre as importâncias recebidas como rateio de patrimônio da extinta Fundação PRODUBAN e a restituição dos valores recolhidos àquele título.

- Decretada a liquidação da Fundação PRODUBAN pelo Governo Federal, cessou o objetivo do fundo de proporcionar o pagamento de benefício suplementar de aposentadoria, restituindo-se as cotas aos seus respectivos donos sem a incidência do imposto de renda, pois nesse caso não houve acréscimo patrimonial.

- A Lei nº 9.250/95 revogou a isenção relativa ao imposto de renda prevista na Lei nº 7.713/88 e criou situação diversa, passando a tributar a complementação de aposentadoria.

- Observe-se que não há tributação *bis in idem* no tocante à incidência do imposto de renda sobre o rateio no caso de liquidação da PRODUBAN, isto porque inexistente identidade entre a parcela recolhida para fins de formação do fundo de previdência privada e a parcela recebida mais tarde, seja como complementação, seja no caso de resgate, não tendo qualquer relevância se a contribuição mensal foi recolhida sob a vigência da Lei 7.713/88 ou não.

- A composição do patrimônio da entidade de previdência privada abrange, além da contribuição dos associados, os valores decorrentes de investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e os aportes do patrocinador do fundo, considerados acréscimos patrimoniais e, portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda.

- No presente caso é de se concluir, em face do documento acostado aos autos (fl. 17), que a extinção da PRODUBAN se deu em 31/03/1999, portanto, na vigência da Lei 9.250/96, quando já havia sido revogada a isenção prevista na Lei 7.713/88.

- As verbas decorrentes do rateio entre os participantes deverão sujeitar-se à incidência do imposto de renda a partir da liquidação, uma vez ausente norma isentiva quanto à hipótese. Precedentes do STJ.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 379.482-AL**

**(Processo nº 2002.80.00.008869-0)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 9 de setembro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA-LÂMINAS TSDC ENQUADRAMEN-  
TO NO CÓDIGO NCM Nº 901890-10-UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA  
NA TRANSFUSÃO DE SANGUE-PERÍCIA REALIZADA-CLASSI-  
FICAÇÃO CORRETA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LÂMINAS TSDC. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO NCM Nº 901890-10. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NA TRANSFUSÃO DE SANGUE. PERÍCIA REALIZADA. CLASSIFICAÇÃO CORRETA. CONSTATAÇÃO.

- Na medida em que, de acordo com a legislação vigente, os agentes administrativos têm o poder-dever de proceder ao exame documental e verificação da mercadoria, bem como, ao constarem divergências na classificação tarifária adotada, são orientados a não entregar ao importador a mercadoria sem o pagamento do crédito tributário apurado na conferência aduaneira e não pago previamente ao registro da declaração, com os acréscimos e penalidades cabíveis, não se pode falar em reconhecimento da ilegalidade da apreensão das referidas mercadorias para averiguação, posto que resultam de atividade administrativa plenamente vinculada.

- Mostra-se pertinente o enquadramento das lâminas TSCD no código de nomenclatura adotado pelo importador (NCM - 901890-10), quando as referidas mercadorias devem ser tratadas como equipamentos utilizáveis exclusivamente na transfusão de sangue, na medida em que tanto as informações constantes do laudo pericial, quanto as prestadas pelo fabricante dos equipamentos assim asseveram, além do fato do Fisco anteriormente, em mais de uma ocasião, ter aceitado a mesma classificação ora impugnada.

- Para ressarcimento dos danos materiais pleiteados, referentes ao pagamento de indenização correspondente aos valores recolhidos à INFRAERO a título de armazenamento, seria necessária a comprovação de que o evento foi capaz de trazer danos passíveis de

gerar direito a alguma indenização pecuniária. No caso dos autos, além de não identificar a ocorrência de tal lesão, exsurge o fato de que não existiu a efetiva comprovação do prejuízo dito suportado pela parte autora, não se justificando o acolhimento da referida pretensão.

- Remessa oficial e apelações improvidas.

**Apelação Cível nº 446.252-CE**

**(Processo nº 2004.81.00.021218-1)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 9 de setembro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
TERRENOS DE MARINHA-REAVALIAÇÃO DO VALOR DOS IMÓ-  
VEIS-POSSIBILIDADE-TAXA DE OCUPAÇÃO-MAJORAÇÃO UNI-  
LATERAL-OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO  
CONTRADITÓRIO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. TERRENOS DE MARINHA. REAVALIAÇÃO DO VALOR DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO UNILATERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Os Decretos-Leis nºs 9.760/46 e 2.398/87, conquanto prescrevam apenas a atualização anual do valor do foro ou da taxa de ocupação, não obstam que se proceda, quando for o caso, à reavaliação dos próprios imóveis, com o escopo de se evitar que o foro seja cobrado sobre valores desatualizados, em descompasso com a realidade do mercado.

- O foro não consiste em tributo e, por tal razão, não se submete ao princípio da reserva legal de que cuida o artigo 150, inciso I, da Constituição da República (“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”).

- A forma como se procedeu a expressiva majoração do valor do foro, entretanto, importou em ofensa a outro princípio constitucional – este não consignado no Sistema Tributário Nacional, mas explícito entre os direitos fundamentais –, qual seja, o princípio da ampla defesa e seu corolário, o princípio do contraditório.

- A União, unilateralmente, sem propiciar a ampla defesa dos interessados ou, ao menos, um debate prévio com a sociedade, majorou, significativamente, a carga de exações sobre os cidadãos (ou parte destes). Porque não aplicável ao foro incidente sobre terreno de

marinha (que não é tributo) o princípio da reserva legal, majorou os valores cobrados sem a discussão popular que antecede, democraticamente, as promulgações de leis novas.

- Ao interessado, portanto, somente se assegurou a oportunidade de discutir os valores majorados *a posteriori*, ou seja, o agravamento da situação do foreiro foi anterior à oportunidade de discutir a legitimidade do aumento. Destaque-se que tal aumento não foi uniforme (o que poderia resultar de uma lei, exemplificadamente), mas casuístico, de modo a exigir defesa individual de cada um dos interessados.

- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

### **Agravo de Instrumento nº 87.304-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.022635-0)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva**  
(Convocado)

(Julgado em 21 de agosto de 2008, por unanimidade)



**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 354.824-PE  
FGTS-LC Nº 110/01 E DECRETO Nº 3.913/01-TERMO DE ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO-CIRCULAR CAIXA 223/01-REGULAMENTAÇÃO-ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE SENHA PROVISÓRIA-VULNERABILIDADE-ADESÃO DO TITULAR DA CONTA VINCULADA-INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 06

Apelação Cível nº 409.855-PE  
AÇÃO CAUTELAR-PROCESSO PRINCIPAL JÁ DECIDIDO-CONCURSO PÚBLICO-ANULAÇÃO DE QUESITO-MATÉRIA NÃO PREVISTA NO EDITAL-MÉRITO ADMINISTRATIVO-PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO-RESERVA DE VAGA-NOMEAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 08

Apelação Cível nº 447.198-PE  
SERVIDOR PÚBLICO-ORDEM DE SERVIÇO DO CHEFE HIERÁQUICO-AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-INCABIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 11

Agravo de Instrumento nº 81.375-PE  
BEM PÚBLICO-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO INICIAL DO ESBULHO/TURBAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO LIMINAR  
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 13

Apelação Cível nº 279.609-PB  
ATO DE IMPROBIDADE-PECULATO-CONDENAÇÃO CRIMINAL-CERTEZA DA INDENIZAÇÃO CIVIL-DESNECESSIDADE DE NOVAS PROVAS  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 15

Apelação Cível nº 430.106-CE

CONCURSO PÚBLICO-CANDIDATO QUE PERDEU O PRAZO PARA ENTREGA DOS EXAMES MÉDICOS-INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS-DESISTÊNCIA TÁCITA À NOMEAÇÃO-ALEGAÇÃO DE EXIGÜIDADE DO LAPSO TEMPORAL FIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO E DE INJUSTIÇA DA PUNIÇÃO APLICADA-IMPERTINÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 16

Apelação Cível nº 246.041-PE

AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO POR ILEGALIDADE E ERRO MOVIDA CONTRA O INCRA-IMÓVEL RURAL CONSTITUÍDO POR DIVERSAS UNIDADES COM MATRÍCULAS/REGISTROS PRÓPRIOS JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES DECLARADO IMPRODUTIVO, EM SUA UNIDADE JURÍDICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 18

Apelação em Mandado de Segurança nº 100.885-PE

UNIVERSIDADE-VESTIBULAR-MATRÍCULA-INDEFERIMENTO-ALUNA QUE INDICOU, EQUIVOCADAMENTE, NA SUA FICHA DE INSCRIÇÃO, TER CURSADO O ENSINO MÉDIO NO INTERIOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO-INCLUSÃO AUTOMÁTICA NO SISTEMA DE COTAS, QUE ELEVOU A SUA NOTA EM 10%-NOVA CHAMADA DOS DEMAIS CANDIDATOS-DESLOCAMENTO NATURAL DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO-PRELIMINAR DE LITIS-CONSÓRIO PASSIVO-NECESSIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada) ..... 22

Apelação Cível nº 437.892-CE

AJUDA DE CUSTO-CARGO EM COMISSÃO-NOVO DESLOCAMENTO ANTES DO DECURSO DE 12 MESES-PAGAMENTO INDEVIDO-RESOLUÇÃO CJF Nº 461, DE 2005. ATO Nº 801, DE 2005, DO TRF DA 5ª REGIÃO-PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Convocado) ..... 24

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 427.684-PE

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL-CEF-AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM DANOS MORAIS-VALOR EXORBITANTE DA DÍVIDA-RECONHECIMENTO-DANO MORAL-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 27

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 80.077-AL

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-INTERRUPÇÃO DE TRÂNSITO DE ACESSO AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO IMPETRANTE-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 29

Agravo de Instrumento nº 84.813-AL

FALECIMENTO AUTORAL ANTES DA PROPOSIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO-SUCCESSÃO PROCESSUAL-INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 31

Apelação Cível nº 442.508-RN

SFH-CONTRATO PARTICULAR-DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS-QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS-LIBERAÇÃO DE HIPOTECA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 32

Apelação Cível nº 440.405-CE

CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE-NULIDADE-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA PARA PURGAR A MORA NO PRAZO QUINZENAL-DANO MORAL CONFIGURADO

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada) ..... 34

## CONSTITUCIONAL

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.862-CE  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA-PRAZO  
DECENAL-INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI 8.212/  
91-SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF  
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 38

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 89.683-SE  
PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO-LEVANTAMENTO PRELIMI-  
NAR DE DADOS E INFORMAÇÕES-AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO  
DE REGISTRO DE IMÓVEIS DAS RESTRIÇÕES À TRANSFERÊN-  
CIA DO IMÓVEL VISTORIADO-COMUNICAÇÃO AO PROPRIETÁ-  
RIO-TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS MESES ENTRE A DATA DA  
VISTORIA E A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRA-  
TIVO DE DESAPROPRIAÇÃO-CANCELAMENTO DAS AVER-  
BAÇÕES RESTRITIVAS  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 39

Apelação Cível nº 441.248-PE  
DANO À MATA ATLÂNTICA-RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-  
CULPA *IN VIGILANDO*-FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE  
DESCUMPRIDA-OBRIGAÇÃO DE REPARAR  
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 41

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.184-CE  
CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECO-  
NÔMICO-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIAS FINAN-  
CEIRA E JURÍDICA POR NÃO-RESIDENTES NO BRASIL-LEGALI-  
DADE DA COBRANÇA  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 43

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 100.155-CE  
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-EXIGÊN-  
CIA PARA REGISTRO PROFISSIONAL INSTITUÍDA POR RESO-  
LUÇÃO-ILEGALIDADE  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 44

Mandado de Segurança nº 97.158-PE

MANDADO DE SEGURANÇA QUE OBJETIVA OBSTAR A EFETIVAÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO DA POSSE EM FAVOR DO CREDOR HIPOTECÁRIO-APARENTE COLISÃO DE PRINCÍPIOS-PONDERAÇÃO DE VALORES-NECESSIDADE-SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO-OCORRÊNCIA-PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE DA AÇÃO MANDAMENTAL-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 45

Apelação Cível nº 444.698-PE

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-IMÓVEL LOCALIZADO NA ZONA ANTRÓPICA DO PHNG - PARQUE HISTÓRICO NACIONAL DOS GUARARAPES-DEMOLIÇÃO-PODER DE POLÍCIA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ..... 47

Apelação Cível nº 435.359-PB

AÇÃO INDENIZATÓRIA-DANOS MATERIAIS-DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA-PROJETO DE ASSENTAMENTO-DISTRIBUIÇÃO DAS TERRAS-EXCLUSÃO DE MORADOR-ARRENDATÁRIO-ORDEM DE PREFERÊNCIA-VIOLAÇÃO-PERDA DA MORADIA-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Convocado) ..... 49

Agravo de Instrumento nº 87.562-PB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS-AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO-HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI 8.745/93-SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DO ADVOGADO-LIMITAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AO SUBSÍDIO RECEBIDO POR PROCURADOR FEDERAL NO PRIMEIRO NÍVEL DA CARREIRA

Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convocada).52

## **PENAL**

Apelação Criminal nº 5.412-PB

SUPRESSÃO/REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE OMISSÃO DE DECLARAÇÃO DO IRPJ-DIFICULDADES FINANCEIRAS-INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA-AUSÊNCIA DE PROVAS

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 55

Apelação Criminal nº 5.659-CE

TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE-COACÇÃO MORAL-NÃO COMPROVAÇÃO-CAUSA SUPRA-LEGAL DE EXCULPAÇÃO-INEXISTÊNCIA-PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA-REDUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 57

Agravo em Execução Penal nº 1.069-PE

PENA RESTRITIVA DE DIREITOS-DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS-CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE-FILHA PORTADORA DE LÚPUS-NECESSÁRIO CUIDADO MÉDICO CONTÍNUO E ACOMPANHAMENTO FREQUENTE-CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE À CONDENADA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 59

Apelação Criminal nº 4.809-PE

CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO-PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 89 DA LEI 9.099/90-INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REU*

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 61

Mandado de Segurança nº 102.006-AL

CONCESSÃO DE PRISÃO ESPECIAL A ADVOGADO-INDEFERIMENTO-RECEBIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO *HABEAS CORPUS*-REFORMA DA DECISÃO SINGULAR-POSSIBILIDADE-RECOLHIMENTO A SALA DE ESTADO-MAIOR-PREROGATIVA PROFISSIONAL ASSEGURADA PELA LEI Nº 8.906/94-PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DEFERIDO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 63

Apelação Criminal nº 5.851-CE

ROUBO-INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO INTERROGATÓRIO-VÍCIO SANADO COM A REALIZAÇÃO DE OUTRO INTERROGATÓRIO-AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS-PENA-BASE QUE DEVE TER COMO MARCO INICIAL O MÍNIMO LEGAL PREVISTO PARA O TIPO PENAL, ACRESCENTADO DA PROPORÇÃO REFERENTE À QUALIFICADORA-APELANTE MENOR DE VINTE E UM ANOS NA DATA DO FATO-ATENUAÇÃO DA PENA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ..... 65

*Habeas Corpus* nº 3.260-PE

HABEAS CORPUS-CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-GESTÃO FRAUDULENTA-CONCURSO DE AGENTES-PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DELES-DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO-NULIDADE DO RECEBIMENTO APENAS NO TOCANTE AO PREFEITO-DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL-VALIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS RÉUS NÃO DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada) ..... 68

## **PREVIDENCIÁRIO**

Apelação Cível nº 420.496-AL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL-ART. 201, §§ 5º E 6º-AUTO-APLICABILIDADE-PORTARIA Nº 714/93-GRATIFICAÇÃO NATALINA-TITULARES DE RENDA MENSAL VITALÍCIA-AUSÊNCIA DE DIREITO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 71

Apelação Cível e Remessa *Ex Officio* nº 116-CE

COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE-INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO



EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL-ATIVIDADE URBANA QUE NÃO  
DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL POR  
SER ANTERIOR AO PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 73

Apelação Cível nº 350.594-PE  
AÇÃO PROMOVIDA PELA COMPANHEIRA PARA RECEBER PEN-  
SÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO-PROVA DA ACUMU-  
LAÇÃO INDEVIDA PELO INSTITUIDOR, EM VIDA, DE DOIS CAR-  
GOS PÚBLICOS (FEDERAL E ESTADUAL), NÃO INSERTA NO  
PERMISSIVO CONTIDO NACF, ART. 37, INCISO XVI-INCABIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 75

## **PROCESSUAL CIVIL**

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.795-SE  
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-FORNECIMENTO DE MEDICA-  
MENTO DE ALTO CUSTO INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE  
TRATAMENTO E DA PREVISÃO EM LISTA OFICIAL DO MINISTÉ-  
RIO DA SAÚDE-MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA  
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho . 78

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.891-PE  
AGRAVO INOMINADO-SUSPENSÃO DE LIMINAR-VIOLAÇÃO À  
ORDEM PÚBLICA-MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA  
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 80

Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 6.731-PB  
SUSPENSÃO DE VISTORIA EM IMÓVEL RURAL, PELO PRAZO  
DE 2 ANOS, COM AUSPÍCIO NO ART. 2º, § 6º, DA LEI Nº 8.629/93-  
INADEQUAÇÃO DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA PARA  
DISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS  
PRINCIPAIS  
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 81

Apelação Cível nº 425.874-AL  
CAUSA ENVOLVENDO UNIÃO E MUNICÍPIO-HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA-CPC, ART. 20, § 4º-APRECIÇÃO EQUITATIVA-RAZOABILIDADE-DIMINUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA  
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 82

Agravo de Instrumento nº 78.385-AL  
MORTE DO BENEFICIÁRIO-HABILITAÇÃO DO CÔNJUGE NOS AUTOS-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..84

Apelação Cível nº 404.255-CE  
IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ-PONTOS CONTROVERTIDOS-NULLIDADE DA SENTENÇA-LIVROS-AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO-IRPJ-PIS-LUCRO POR ARBITRAMENTO-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 85

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 84.119-PB  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO-ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EMPREGADOS DE PROCESSO CRIMINAL PARA CÍVEL-MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO-INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS OBTIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL PARA EMBASAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS DEMAIS ARGUMENTOS DA EMBARGANTE  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 87

Agravo de Instrumento nº 77.348-PE  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-DISPENSA MEDIANTE ACORDO, SEM ANUÊNCIA DOS PATRONOS-IMPOSSIBILIDADE-SENTENÇA QUE DETERMINOU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COM COMPENSAÇÃO MÚTUA-EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 90

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 87.483-RN  
OMISSÃO-PRONUNCIAMENTO SOBRE O DISPOSTO NO ARTI-  
GO 78, §§ 3º E 4º, DA LC Nº 123/2006-ABORDAGEM DA MATÉRIA  
NO PLANO INFRACONSTITUCIONAL-RESERVA DE PLENÁRIO-  
CF/88, ART. 97-INEXISTÊNCIA DE VÍCIO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-  
cado) ..... 92

## **PROCESSUAL PENAL**

Representação nº 64-PE

REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO EM DESFAVOR DE JUIZ DO  
TRABALHO POR ABUSO DE AUTORIDADE-ALEGAÇÃO DE  
OCORRÊNCIA DE ATENTADO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO  
E AOS DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS ASSEGURADOS AO  
EXERCÍCIO PROFISSIONAL-REGULAR ATUAÇÃO DE MAGISTRA-  
DO NA PRESIDÊNCIA DA AUDIÊNCIA-INEXISTÊNCIA DE ABUSO  
DE PODER

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 95

*Habeas Corpus* nº 3.318-PE

*HABEAS CORPUS*-PACIENTES DENUNCIADOS-CP, ART. 288,  
*CAPUT*, E LEI Nº 9.613/98, ART. 1º, INCISO VII-OPERAÇÃO  
“PUCUMÃ”-INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS-INDEFERIMENTO  
DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL  
ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE VOZ-SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA-INOCORRÊNCIA-JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTU-  
NIDADE DO JULGADOR-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Con-  
vocado) ..... 97

## **TRIBUTÁRIO**

Apelação Cível nº 427.721-PE

IMPORTAÇÃO-MÁQUINAS TÊXTEIS-DEZENOVE TEARES DE JA-  
TOS DE AR DESTINADOS AO PORTO DE SANTOS/SP-DOIS  
TEARES DESTINADOS AO PORTO DE SUAPE/PE-EXCESSO DE

PARTES ACESSÓRIAS NO SEGUNDO DESEMBARAÇO ADUAN-  
NEIRO-AUSÊNCIA DE RESSALVA DE QUE RESTAVAM PARTES  
ACESSÓRIAS A SEREM ENVIADAS POSTERIORMENTE-VALIDA-  
DE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 101

Apelação Cível nº 400.843-AL

EMPRESA EXCLUÍDA DO REFIS-NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO  
DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET-POSSIBILIDADE-DESNECES-  
SIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-APLI-  
CAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS-LEI Nº 9.964/  
00-INADIMPLEMENTO-RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 21/2001, ART.  
2º-EXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITOS SUJEI-  
TOS A COMPENSAÇÃO-DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO SU-  
JEITO PASSIVO E NÃO TRANSITADA EM JULGADO-AUSÊNCIA DE  
LIQUIDEZ E CERTEZA DE SUPOSTOS CRÉDITOS A COMPEN-  
SAR

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 102

Apelação Cível nº 440.634-RN

EXECUÇÃO FISCAL-EXTINÇÃO EM FUNÇÃO DO VALOR IRRISÓ-  
RIO DO CRÉDITO-IMPOSSIBILIDADE-EXAME DA MATÉRIA-ARQUI-  
VAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO-PRESCRIÇÃO INTER-  
CORRENTE-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 107

Apelação Cível nº 394.057-CE

BENEFÍCIOS FISCAIS-MANUTENÇÃO-NÃO OBRIGATORIEDADE-  
PERDÃO FISCAL-USINAS DO CENTRO-SUL-POLÍTICA DE COM-  
PENSAÇÃO-USINAS DO NORTE-NORDESTE-COMPETITIVIDADE  
OBSERVADA-PREJUÍZO-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.. 109

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.967-PE

ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO-NECES-  
SIDADE DE GARANTIA DO CRÉDITO-OFERECIMENTO, PELA  
EMPRESA-CONTRIBUINTE, DE TODO O SEU ATIVO PERMANEN-

TE (À ESCOLHA DO FISCO)-RECUSA FUNDADA NUMA  
PRETENSÃO DIFICULDADE DE ALIENAÇÃO DOS BENS-AUSÊN-  
CIA DE RAZOABILIDADE DO ATO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..111

Apelação Cível nº 396.130-CE

NULIDADE DE DÉBITO FISCAL-COBRAÇA DA DIFERENÇA DE  
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO  
SOCIAL SOBRE O LUCRO-CONTRIBUINTE-DOCUMENTAÇÃO-  
GUARDA-EXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 113

Apelação Cível nº 379.482-AL

IMPOSTO DE RENDA-FUNDAÇÃO PRODUBAN-LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL-RECEITAS COMPOSTAS POR APLICAÇÕES FI-  
NANCEIRAS E APORTES DO PATROCINADOR-RATEIO NA VI-  
GÊNCIA DA LEI 9.250/95-AUSÊNCIA DE ISENÇÃO-FATO JURÍDI-  
CO TRIBUTÁVEL-INCIDÊNCIA DO IRPF

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 114

Apelação Cível nº 446.252-CE

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA-LÂMINAS TSDC-ENQUADRAMENTO  
NO CÓDIGO NCM Nº 901890-10-UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NA  
TRANSFUSÃO DE SANGUE-PERÍCIA REALIZADA-CLASSIFICA-  
ÇÃO CORRETA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-  
cado) ..... 116

Agravo de Instrumento nº 87.304-PE

TERRENOS DE MARINHA-REAVALIAÇÃO DO VALOR DOS IMÓ-  
VEIS-POSSIBILIDADE-TAXA DE OCUPAÇÃO-MAJORAÇÃO UNILA-  
TERAL-OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CON-  
TRADITÓRIO

Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Con-  
vocado) ..... 118